

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, *franca de porte*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18,000
Ditas por semestre 10,000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

Annuncios, por linha 60
Comunicados e correspondencias, por linha 60

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respaldar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto com força de lei de 20 de abril, estabelecendo a divisão dos circulos para a eleição da Assembleia Nacional Constituinte.
Portaria de 20 de abril, nomeando uma commissão para estudar a forma de resolver os litigios existentes entre o povo da freguesia de Barbacena e diversos proprietarios, por causa de uns terrenos contiguos áquella povoação.
Escritura do contrato da Camara Municipal de Peso da Regua a que se refere o decreto de 11 de abril, publicado no *Diario* n.º 85.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto com força de lei de 20 de abril, separando o Estado das igrejas.
Decreto de 20 de abril, autorizando a transferencia da sede da Escola Industrial da Covilhã para a casa da residencia dos jesuitas, e a da Associação dos Operarios da Industrial Textil para o edificio onde está installada a referida escola.
Despachos criando postos do registo civil.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto com força de lei de 11 de abril, mandando passar á disponibilidade diversos funcionarios do Tribunal de Contas.
Decretos de 11 de abril:
Nomeando os cidadãos que hão de constituir o Conselho Superior da Administracão Financeira do Estado.
Provendo o cargo de secretario geral e os demais logares do quadro da secretaria do Conselho Superior da Administracão Financeira do Estado.
Portarias de 18 de abril, provendo os cargos de chefe da 2.ª e 5.ª Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Publica.
Aviso acérca do pagamento aos funcionarios do Estado dos vencimentos do mês de abril.
Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Publica, sobre movimento de pessoal.
Relações de titulos de renda vitalicia.
Nova publicação, rectificada, do decreto de 18 de abril, relativo ao abono de gratificações a sete empregados da Alfandega do Porto.

MINISTERIO DA GUERRA:

Annuncio para arremataçao do fornecimento de artigos de expediente.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Decretos com força de lei de 19 de abril:
Tornando extensivas aos apontadores de 3.ª classe as disposições dos artigos 14.º e 15.º do decreto com força de lei de 24 de outubro de 1901.
Mandando que os dois logares de chefe de divisão vagos na 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sejam providos, por concurso, em primeiros officiaes do quadro telegrapho-postal.
Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral do Commercio e Industria, sobre movimento de pessoal.
Alvará de 20 de abril, concedendo uma patente de introdução de nova industria para o fabrico de colla de ossos.
Nota dos despachos de concessão e de recusa de protecção a diferentes marcas industriaes registadas em Berne.
Notificação de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.
Relação de pedidos de registo de marcas industriaes.
Decreto de 12 de abril, exonerando do respectivo cargo o sub-director dos Serviços da Carta Agricola.
Annuncio e condições de concurso para o estabelecimento de uma linha de paquetes entre Lisboa e Nova-York, com escala pelos Açores
Annuncio de concurso para provimento dos dois logares de chefe de divisão vagos no quadro da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos.
Portaria de 18 de abril, provendo o logar de instructor da 4.ª e 5.ª disciplinas da Escola Pratica Elementar de Telegraphia do Porto.
Editos acérca do estabelecimento de uma linha de transporte de energia electrica entre as povoações da Cruz Quebrada e Linda a-Pastora.
Decreto com força de lei de 31 de março, transferindo diversas quantias de uns para outros artigos da tabella da despesa do Ministerio do Fomento.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 25 de abril.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, relação dos titulos do emprestimo de abril de 1886 sorteados para amortizaçao; habilitaçao para levantamento de um credito.

Junta do Credito Publico, avisos acérca dos sorteios de titulos de 3 por cento da divida interna de 1905 e da divida externa, 3.ª serie.

Santa Casa da Misericordia de Lisboa, aviso acérca da distribuicão de dotes.
Hospital de S. José, annuncios para venda de fato e levantamento de um espolio.
Superintendencia dos Paços da Republica, annuncios para venda de generos da Tapada de Mafra e para compra de carvão «anthracite».
Arsenal da Marinha, annuncios para arremataçao de varios artigos, de mantimentos e de serviços de transporte.
Exploraçao das matas nacionaes, annuncio para arremataçao de fava.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 158 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 18 de abril

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administracão Política e Civil

1.ª Repartição

Hei por bem, nos termos dos artigos 33.º e 34.º da lei de 5 de abril de 1911, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Os circulos eleitoraes em que fica dividida a Nação Portuguesa, para a eleição da Assembleia Nacional Constituinte, são os que constam do mappa que acompanha este decreto e que vae assinado pelo Ministro do Interior do Governo Provisorio da Republica Portuguesa.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Constituicão dos circulos eleitoraes a que se refere a lei de 5 de abril de 1911

Numeraçao dos circulos	Sedes	Concelhos de que se compõem	Numeraçao dos circulos	Sedes	Concelhos de que se compõem
Continente					
1	Vianna do Castello	Vianna do Castello. Caminha. Villa Nova de Cerveira. Valença. Monção.	7	Chaves	Chaves. Boticas. Montalegre. Valpaços. Villa Pouca de Aguiar. Ribeira de Pena. Murça.
2	Ponte do Lima	Ponte do Lima. Melgaço. Paredes de Coura. Ponte da Barca. Arcos de Valdevez.	8	Bragança	Bragança. Macedo de Cavalleiros. Miranda do Douro Vimioso. Vinhaes.
3	Braga	Braga. Villa Nova de Famalicão. Povoa de Lanhoso. Vieira.	9	Moncorvo	Moncorvo. Alfandega da Fé. Carraceda de Anciães. Freixo de Espada á Cinta. Mirandella. Mogadouro. Villa Flor.
4	Guimarães	Guimarães. Fafe. Celorico de Basto. Cabéceiras de Basto.	10	Porto	1.º Bairro do Porto. 2.º Bairro do Porto.
5	Barcellos	Barcellos. Terras do Bouro. Amaros. Villa Verde. Esposende.	11	Villa Nova de Gaia	Villa Nova de Gaia. Matosinhos. Maia.
6	Villa Real	Villa Real. Alijó. Sabrosa. Santa Marta de Penaguião. Peso da Regua. Mesão Frio. Mondim de Basto.	12	Penafiel	Penafiel. Gondomar. Paredes. Lousada.
			13	Santo Tirso	Santo Tirso. Villa do Conde. Povoa de Varzim. Paços de Ferreira. Vallongo.

Numeroção das circunscricções	Sedes	Concelhos de que se compõem	Numeroção das circunscricções	Sedes	Concelhos de que se compõem
14	Amarante	Amarante. Felgueiras. Marco de Canavezes. Baião.	29	Leiria	Leiria. Alvaiázere. Ancião. Batalha. Figueiró dos Vinhos. Pedrogam Grande. Porto de Mós.
15	Aveiro	Aveiro. Agueda. Anadia. Ilhavo. Oliveira do Bairro. Mealhada. Vagos.	30	Alcobaça	Alcobaça. Caldas da Rainha. Obidos. Pederneira. Peniche. Pombal.
16	Estarreja	Estarreja. Espinho. Ovar. Feira.	31	Santarem	Santarem. Benavente. Cartaxo. Coruche. Rio Maior. Salvaterra de Magos.
17	Oliveira de Azemeis	Oliveira de Azemeis. Albergaria-a-Velha. Arouca. Castello de Paiva. Macleira de Cambra. Sever do Vouga.	32	Torres Novas	Torres Novas. Almeirim. Barquinha. Chamusca. Golegã. Villa Nova de Ourem.
18	Viseu	Viseu. S. Pedro do Sul. Sátão. Mangualde.	33	Thomar	Thomar. Abrantes. Constança. Ferreira do Zesere. Mação. Sardoal.
19	Lamego	Lamego. Sinfães. Resende. Castro Daire.	34	Lisboa (Oriental)	1.º Bairro de Lisboa. 2.º Bairro de Lisboa.
20	Moimenta da Beira	Moimenta. Armamar. Tabuaço. S. João da Pesqueira. Sernacelhe. Penedono. Penalva do Castello. Tarouca. Villa Nova de Paiva.	35	Lisboa (Occidental)	3.º Bairro de Lisboa. 4.º Bairro de Lisboa.
21	Santa Comba Dão	Santa Comba Dão. Tondella. Vouzella. Oliveira de Frades. Mortagua. Carregal do Sal. Nelas.	36	Villa Franca de Xira	Villa Franca de Xira. Alemquer. Arruda dos Vinhos. Asambuja. C. da Val. Loures. S. bral de Mont' Agraço.
22	Guarda	Guarda. Sabugal. Trancoso. Almeida. Figueira de Castello Rodrigo. Manteigas.	37	Torres Vedras	Torres Vedras. Cintra. Mafra. Oeiras. Lourinhã. Cascaes.
23	Pinhel	Pinhel. Ceia. Gouveia. Colorico da Beira. Meda. Fornos de Algodres. Aguiar da Beira. Villa Nova de Fozcoã.	38	Aldeia Gallega	Aldeia Gallega. Alcochete. Almada. Barreiro. Cesimbra. Moita. Seixal.
24	Coimbra	Coimbra. Mira. Cantanhede. Lousã. Miranda do Corvo.	39	Setubal	Setubal. Alcaer do Sal. Grandola. S. Tiago do Cacem.
25	Figueira da Foz	Figueira da Foz. Montemor-o-Velho. Soure. Condeixa. Penella.	40	Portalegre	Portalegre. Castello de Vide. Crato. Gavião. Marvão. Nisa.
6	Arganil	Arganil. Tábua. Oliveira do Hospital. Goes. Poiães. Pampilhosa da Serra. Penacova.	41	Elvas	Elvas. Alter do Chão. Arronches. Avis. Campo Maior. Fronteira. Ponte de Sôr. Monforte. Sousel.
27	Castello Branco	Castello Branco. Idanha. Villa Velha de Rodam. Oleiros. Proença-a-Nova. Certã. Villa de Rei.	42	Evora	Evora. Montemor-o-Novo. Vianna do Alentejo. Arraiolos. Mora. Portel.
28	Covilhã	Covilhã. Belmonte. Fundão. Penamacor.	43	Estremoz	Estremoz. Villa Viçosa. Borba. Alandroal. Redondo. Reguengos. Mourão.

Numero dos circulos	Sedes	Concelhos de que se compoem	Numero dos circulos	Sedes	Concelhos de que se compoem
44	Beja	Beja. Barrancos. Mertola. Moura. Castro Verde. Serpa.	50	Funchal	Os do districto.
45	Aljustrel	Aljustrel. Almodovar. Alvito. Cuba. Ferreira. Odemira. Ourique. Vidigueira.	51	Ponta Delgada ...	Os do districto.
46	Faro	Faro. Olhão. Tavira. Villa Real de Santo Antonio. Castro Marim. Alcoutim.	Colonias		
47	Silves	Silves. Loulé. Albufeira. Lagoa. Monchique. Portimão (Villa Nova). Lagos. Aljezur. Villa do Bispo.	52	Cabo Verde	Os da provincia.
Ilhas adjacentes			53	Guiné	Os da provincia.
48	Angra	Os do districto.	54	S. Thomé e Principe	Os das provincias.
49	Horta	Os do districto.	55	Macau e Timor	Os das provincias.
			56	Angola — Loanda....	{ Districto de Loanda..... Districto da Lunda..... Districto do Congo..... } Os dos districtos.
			57	Angola — Benguella...-Districto de Benguella	Os do districto.
			58	Angola — Mossamedes { Districto de Mossamedes Districto da Huilla..... }	Os dos districtos.
			59	Moçambique — Lourenço Marques	{ Districto de Lourenço Mar- ques Districto de Inhambane..... Territorios de Manica e Sofala } Os dos districtos.
			60	Moçambique — Moçambique	{ Districto de Moçambique Districto de Tete..... Districto da Zambesia..... }
			61	India — Nova Goa	Os do districto.
			62	India — Damão e Diu	Os dos districtos.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 20 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Tendo-se aggravado consideravelmente nos ultimos tempos as desintelligencias e litigios entre o povo da freguesia de Barbacena, do concelho de Elvas, e diversos proprietarios, por causa de terrenos contiguos á mesma povoação, chegando até a darem-se acontecimentos lamentaveis, que é de conveniencia se não repitam: manda o Governo provisório da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que uma commissão composta dos Drs. João Pinto Rodrigues dos Santos, Celestino de Almeida e Adelino Furtado, vá estudar e investigar os meios que mais facilmente possam influir para ultimação dos litigios e resolução das duvidas até hoje apresentadas, percebendo cada um dos nomeados, alem das despesas de transporte, mais a quantia de 5\$000 réis diarios.

Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effeitos se publica a seguinte escritura do contrato da Camara Municipal do concelho do Peso da Regua, a que se refere o decreto de 11 do corrente mês, publicado no *Diario do Governo* n.º 85:

Escritura de contrato entre a Camara Municipal do Peso da Regua e a Companhia Hydro-Electrica do Varosa

Saibam todos quantos esta escritura de obrigação virem, que no anno de 1910, aos 9 dias do mês de junho, nesta villa do Peso da Regua e Paços do Concelho, onde se achavam presentes: como primeiro outorgante, Julio de Carvalho Vasques, medico-cirurgião e presidente da Camara Municipal, e como segundos outorgantes, Bernardo Joaquim Moreira de Sá, engenheiro, e Alvaro Rebello Valente, capitalista, ambos na qualidade de administradores da Companhia Hydro-Electrica do Varosa, todos de mim conhecidos e das duas testemunhas idoneas adeante nomeadas e no fim assinadas e tambem de mim conhecidas, do que dou fé.

Pelos tres outorgantes foi dito que consideram como rescindido o contrato de 12 de dezembro de 1907, celebrado por escritura da mesma data entre esta Camara Municipal e a companhia outorgante e mantem o contrato de 20 de julho do mesmo anno, entre os mesmos outorgados, com as seguintes alterações:

- 1.º O numero de lampadas será de duzentas e trinta.
- 2.º A companhia fornecerá á Camara, pelos preços abaixo indicados, as lampadas de dezaseis velas que esta requisitar, alem do numero estabelecido de duzentas e trinta: pelas primeiras cincoenta, 6\$000 réis annuaes por lampada; pelas cincoenta lampadas seguintes, 5\$750 réis annuaes por lampada; pelas cincoenta lampadas seguintes, 5\$560 réis annuaes por lampada; por qualquer numero de lampadas a mais 5\$000 réis annuaes por lampada.

§ 1.º A collocação d'estas lampadas poderá abranger alem da area estabelecida no primitivo referido contrato, mais os logares de Lages, Aris, Mera, Quinta, Olival

Basto e Quatro Caminhos, ou qualquer rua nova que a Camara mandar construir na villa.

§ 2.º Para aquelles logares a Companhia Hydro-Electrica do Varosa fará a installação á sua custa, desde que tenha garantido o consumo de energia electrica de cincoenta lampadas de dezaseis velas por kilometro, quer sejam de iluminação publica quer particular.

3.º A Companhia Hydro-Electrica do Varosa obriga-se a fazer os seguintes abatimentos nos preços de iluminação publica: de 5 por cento depois do terceiro anno de exploração; de 10 por cento depois do sexto anno de exploração; de 15 por cento depois do decimo segundo anno de exploração. Entende-se que a exploração começa no dia da inauguração do funcionamento da luz na Regua.

4.º A Companhia Hydro-Electrica do Varosa obriga-se a fornecer á Camara energia exclusivamente destinada á elevação de agua para o abastecimento da villa, captada no rio Corgo, perto da sua foz e elevada até os depositos do Peso, aos preços de 30 réis pelos primeiros 15:000 kilowatts annuaes; 20 reis pelos kilowatts excedentes, liquidando-se trimensalmente a importancia de energia consumida.

§ 1.º As installações a fazer serão de conta da Camara a qual ligará o seu ramal ao cabo conductor de energia da Companhia no ponto de passagem mais proximo do local da captagem de aguas. Nesse ponto de ligação será installado o contador de energia da Companhia, que será medida na alta tensão.

§ 2.º A Camara poderá traspassar o direito da applicação d'esta energia a qualquer companhia ou entidade que tome o encargo do abastecimento da agua para a villa do Peso da Regua, não podendo a companhia vender a mais ninguem energia para o mesmo fim de abastecimento de aguas mesmo que seja para uso particular.

E pelo primeiro outorgante Julio de Carvalho Vasques foi dito que sendo esta deliberação tomada pela Camara em sua sessão de 12 de maio corrente anno, em nome d'ella accetava a presente escritura de obrigação na forma declarada por todos o que os segundos confirmaram obrigando-se pela sua parte a todas as condições que neste contrato são feitas.

Um e outros o disseram, outorgaram e reciprocamente o accetaram de que dou fé e vão assinar com as testemunhas presentes: João Cosme, casado, proprietario e Luis Alberto Teixeira, casado, proprietario, ambos residentes na freguesia de Godim, d'este concelho, depois de collar um sello de imposto da taxa de 1\$000 réis, devido a esta escritura e de lida em voz alta perante todos por mim que a fiz e assino em publico e raso.—*Julio de Carvalho Vasques*—*Bernardo José Moreira de Sá*—*Alvaro Rebello Valente*—*João Cosme*—*Luis Alberto Teixeira*—*José Affonso de Oliveira Soares*.

Tem um sello de imposto do valor de 1\$000 réis devidamente inutilizado.

Emolumentos 1\$500 réis.

Tem mais dois sellos de industria, sendo um do valor de 100 réis e outro de 20 réis, devidamente inutilizados. Tem mais um sello de imposto do valor de 10 réis tambem inutilizado.

Está conforme.—Secretaria da Camara Municipal do Peso da Regua, 13 de dezembro de 1910.—O Secretario, *José Affonso de Oliveira Soares*.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 20 de abril de 1911.—O Secretario Geral, *José Barbosa*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Lei da separação do Estado das igrejas

CAPITULO I

Da liberdade de consciencia e de cultos

Artigo 1.º A Republica reconhece e garante a plena liberdade de consciencia a todos os cidadãos portugueses e ainda aos estrangeiros que habitarem o territorio português.

Art. 2.º A partir da publicação do presente decreto com força de lei, a religião catholica apostolica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as igrejas ou confissões religiosas são igualmente autorizadas, como legitimas agremiações particulares, desde que não offendam a moral publica nem os principios do direito politico português.

Art. 3.º Dentro do territorio da Republica ninguem pode ser perseguido por motivos de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da religião que professa.

Art. 4.º A Republica não reconhece, não sustenta, nem subsidia culto algum; e por isso, a partir do dia 1 de julho proximo futuro, serão supprimidas nos orçamentos do Estado, dos corpos administrativos locais e de quaesquer estabelecimentos publicos todas as despesas relativas ao exercicio dos cultos.

Art. 5.º Da mesma data em diante serão extinctas as congruas e quaesquer outras imposições destinadas ao exercicio do culto catholico.

Art. 6.º O Estado, os corpos administrativos e os estabelecimentos publicos não podem cumprir directa ou indirectamente quaesquer encargos cultuaes, nem mesmo quando onerarem bens ou valores que de futuro lhes sejam doados, legados ou por outra forma transmitidos com essa condição, que será nulla para todos os effeitos, applicando-se, de preferencia, os respectivos bens ou valores a fins de assistencia e beneficencia, ou de educação e instrucção.

Art. 7.º O culto particular ou domestico de qualquer religião é absolutamente livre e independente de restricções legais.

Art. 8.º É tambem livre o culto publico de qualquer religião nas casas para isso destinadas, que podem sempre tomar forma exterior de templo; mas deve subordinar-se, no interesse da ordem publica e da liberdade e segurança dos cidadãos, ás condições legais do exercicio dos direitos de reunião e associação e, especialmente, ás contidas no presente decreto com força de lei.

Art. 9.º Considera-se culto publico não só o que se exerce nos logares habitual ou accidentalmente destinados ao culto, desde que estejam accessíveis ao publico, qualquer que seja o numero dos assistentes, mas o que é realizado em alguma outra parte com a intervenção ou assistencia de mais de 20 pessoas, computadas nos termos do artigo 282.º e § 2.º do codigo penal.

Art. 10.º Para os effeitos do presente decreto o ensino religioso, onde quer que se ministre, é tambem considerado culto publico, e as casas de educação e instrução ou de assistencia e beneficencia são sempre consideradas como accessíveis ao publico.

Art. 11.º Aquelle que por actos de violencia perturbar ou tentar impedir o exercicio legitimo do culto de qualquer religião, será condemnado na pena de prisão correccional até um anno, e na multa, conforme á sua renda, de tres meses a dois annos.

Art. 12.º A injuria ou a offensa commettida contra um ministro de qualquer religião, no exercicio ou por occasião do exercicio legitimo do culto, será considerada crime publico e punida com as penas que são decretadas para os mesmos crimes quando commettidos contra as autoridades publicas.

Art. 13.º Incorre nas penas de multa de 5\$000 a 50\$000 réis e prisão correccional de dez a sessenta dias, sem prejuizo da pena mais grave que ao caso possa caber, aquelle que, por actos de violencia ou ameaça contra um individuo, ou fazendo-lhe recear qualquer perigo ou damno para a pessoa, honra, ou bens, d'elle ou de terceiros, o determinar ou procurar determinar a exercer ou a abster-se de exercer um culto, a contribuir ou a abster-se de contribuir para as despesas d'esse culto.

Art. 14.º A mesma pena será applicada áquelle que convencer ou procurar convencer qualquer individuo de que é legalmente obrigatoria a sua subscrição para as despesas de um culto, ou de que essa subscrição substitue alguma contribuição do Estado, do municipio ou da parochia, ou de outra entidade autorizada a lançar congruas ou demais imposições, ou as proprias importancias voluntariamente pagas, com referencia á bulla da cruzada, para despesas autorizadas ou fiscalizadas pelo Estado.

Art. 15.º Aquelle que, arrogando-se a qualidade de ministro de uma religião, exercer publicamente qualquer dos actos da mesma religião, que somente podem ser praticados pelos seus ministros, para isso devidamente autorizados, será condemnado na pena do artigo 236.º, § 2.º, do codigo penal.

CAPITULO II

Das corporações e entidades encarregadas do culto

Art. 16.º O culto religioso, qualquer que seja a sua forma, só pode ser exercido e sustentado pelos individuos que livremente pertençam á respectiva religião como seus membros ou fieis.

Art. 17.º Os membros ou fieis de uma religião só podem collectivamente contribuir para as despesas geraes do respectivo culto por intermedio de qualquer das corporações, exclusivamente portuguezas, de assistencia e beneficencia, actualmente existentes em condições de legitimidade dentro da respectiva circunscrição, ou que de futuro se formarem com o mesmo caracter, de harmonia com a lei e mediante autorização concedida por portaria do Ministerio da Justiça, preferindo a misericordia a qualquer outra, e na falta de misericordia ou de corporação com individualidade juridica, não comprehendida no artigo 4.º, que tenha a seu cargo um serviço analogo, como hospital, hospicio, albergaria, asylo, creche, albergue ou recolhimento, uma confraria ou uma irmandade que tenha sido ou seja tambem destinada á assistencia e beneficencia.

Art. 18.º Se o culto de uma religião diferente da catholica não for compativel com as corporações a que se refere o artigo antecedente, poderá ser apropriada ou constituida pelos respectivos fieis, mediante a mesma 'autorização do Ministerio da Justiça, qualquer outra com nome diverso, desde que se proponha tambem um fim de assistencia e beneficencia, tenha direcção e administração exclusivamente formada por cidadãos portuguezes e fique somente sujeita á legislação e ás autoridades da Republica.

Art. 19.º Não existindo nos limites de uma parochia, nem podendo constituir-se desde já, qualquer das corporações a que se referem os artigos anteriores, essa parochia poderá aggregar-se, para os effeitos cultuaes, a uma parochia vizinha, onde exista ou possa formar-se qualquer d'essas corporações; e se nem isso for realizavel, os fieis da mesma ou de diversas parochias poderão transitoriamente contribuir para o culto publico em suas reuniões effectuadas por iniciativa particular, mas o ministro do culto deverá organizar a contabilidade da receita e despesa e tê-la sempre em dia, á disposição de qualquer dos fieis contribuintes e d'á junta de parochia, sob pena de desobediencia e de poder ser prohibido o respectivo culto.

Art. 20.º Até o dia 15 de junho do corrente anno, os ministros de cada religião, que houverem de tomar parte no exercicio do respectivo culto, são obrigados, sob pena de desobediencia, e quaesquer fieis d'essa religião são au-

torizados, a communicar ao competente administrador do concelho ou bairro, para que o faça saber ao Ministerio da Justiça, qual é a corporação de assistencia e beneficencia que fica com o encargo do culto a partir do dia 1 de julho immediato, ou qual é a natureza e caracter da que se vae constituir para esse fim, ou que se dá qualquer dos casos previstos no artigo antecedente.

Art. 21.º Na hypothese de divergencia entre o ministro e os fieis, ou entre uns e outros fieis, acêrca da corporação a que deve ficar confiado o encargo do culto, a autoridade administrativa municipal decidirá, com recurso para o juiz de direito, nos termos do artigo 108.º, depois de consultados por escrito a respectiva junta de parochia, o ministro do culto e todas as corporações de assistencia e beneficencia existentes na circunscrição parochial, sendo circunstancia attendivel, alem do disposto no artigo 17.º, o facto de a corporação ter sido fabriqueira, nos termos dos artigos 182.º a 184.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, e devendo ter-se especialmente em attenção o disposto no artigo 37.º

Art. 22.º Até o fim de junho proximo serão publicados no *Diario do Governo*, descriminadamente por districtos, concelhos e parochias, os nomes das corporações que em cada uma d'estas, ou em circunscrições nellas comprehendidas, ou formadas por diversas, ficam com o encargo do culto de cada religião, publicando-se igualmente de futuro quaesquer modificações que forem introduzidas neste serviço.

Art. 23.º As corporações encarregadas do culto ficam subordinadas ás actuaes disposições restrictivas e tutelares da legislação vigente, devendo apresentar annualmente ás autoridades administrativas competentes o inventario de todos os seus bens e valores e remetter ás respectivas juntas de parochia e ao Ministerio da Justiça, directamente, copias exactas dos orçamentos, inventarios, contas de receita e despesa de cada anno, comparadas com as dos tres annos anteriores, estatutos e suas reformas, e outros documentos fundamentaes relativos á sua organização e funcionamento.

Art. 24.º As juntas de parochia, no desempenho do seu dever de verificação do cumprimento das leis por parte das corporações encarregadas do culto, remetterão em tempo util ao respectivo governador civil as observações que lhes suggerir o exame dos documentos mencionados no artigo anterior, e enviarão copia d'ellas ao Ministerio da Justiça.

Art. 25.º As corporações actualmente existentes, ou novamente constituídas, não podem em caso algum tomar o caracter nem a forma de qualquer ordem, congregação ou casa religiosa regular, nem subordinar-se, coordenar-se ou relacionar-se, directa ou indirectamente, com algum instituto d'essa natureza, onde quer que exista, sob pena de lhes serem, *ipso facto*, applicaveis, bem como aos seus membros e bens, as disposições dos decretos com força de lei de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910.

Art. 26.º Os ministros de qualquer religião são absolutamente inelegiveis para membros ou vogaes das juntas de parochia e não podem fazer parte da direcção, administração ou gerencia das corporações que forem encarregadas do exercicio do culto.

Art. 27.º As corporações ou associações directa ou indirectamente relacionadas com o culto, e, em geral, os agrupamentos de fieis de qualquer religião, que não se subordinem ás prescrições d'este decreto com força de lei, não são consideradas pessoas moraes para os effeitos dos artigos 32.º e seguintes do codigo civil, sem prejuizo da disposição transitoria do artigo 169.º do presente decreto.

Art. 28.º As corporações que tiverem a seu cargo o culto de qualquer religião podem, nessa qualidade, praticar todos os actos e exercer todos os direitos necessarios ao desempenho d'essa função, constantes da legislação em vigor, e especialmente os seguintes:

1.º Estar em juizo, activa ou passivamente, por intermedio do seu presidente, se outra representação não for fixada nos respectivos estatutos;

2.º Adquirir a titulo oneroso, ou mandar construir e possuir, sem dependencia da autorização a que se refere o artigo 1.º da lei de 2 de dezembro de 1840, os immoveis que forem strictamente indispensaveis para o cumprimento do seu fim, incluindo os edificios ou templos para as suas reuniões cultuaes, e os asylos para os ministros do culto velhos ou enfermos;

3.º Adquirir a titulo oneroso e possuir em plena propriedade os moveis que forem precisos para o desempenho das suas funções;

4.º Receber e administrar as quotas, joias e outras prestações estatutarias dos seus membros;

5.º Receber e administrar os donativos que, por occasião dos actos do culto, forem voluntariamente offerecidos pelos assistentes e as importancias que constituirem a remuneração pela occupação de bancos e cadeiras, ou pelo aluguer de objectos proprios, destinados ao culto ou ao serviço dos funeraes, incluindo os necessarios para a decoração dos templos.

Art. 29.º Afóra o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo anterior, as corporações abi designadas ficam prohibidas de receber para fins cultuaes, por doações entre vivos ou por testamento, ou ainda sob o disfarce de contrato oneroso, ou de sociedade, transacção ou conciliação, directamente ou por interposta pessoa, quaesquer bens ou valores; e os que foram adquiridos com offensa d'esta prohibição, poderão ser reclamados pelo legitimo successor ou interessado, dentro do prazo de um anno a contar da morte do individuo a quem pertenciam esses bens ou valores, e reverterão, passado esse prazo sem reclamação,

para a respectiva junta de parochia, que os applicará a fins de assistencia e beneficencia.

Art. 30.º Os edificios ou templos, que de futuro forem adquiridos ou construidos para reuniões cultuaes não podem ser alienados, nem, por consequencia, hypothecados, penhorados ou por qualquer forma desvalorizados, sem consentimento do Ministerio da Justiça, e reverterão, ao fim de noventa e nove annos, contados desde o dia em que forem inaugurados ou pela primeira vez applicados ao culto de uma religião, para o pleno dominio do Estado, sem indemnização alguma.

Art. 31.º Os edificios ou templos, que até agora teem sido applicados ao culto publico de qualquer religião ou estão em construcção com esse destino, e que não pertencem ao Estado nem aos corpos administrativos, serão do mesmo modo inalienaveis sem consentimento do Ministerio da Justiça, e poderão a todo o tempo ser expropriados por utilidade publica pelo seu valor actual, com reversão para o Estado de quaesquer bemfeitorias futuras, se depois de 1 de julho proximo continuarem a ser ou forem applicados ao culto publico.

Art. 32.º As corporações que ficarem com o encargo do culto terão de applicar, pelo menos, um terço de tudo quanto receberem para fins cultuaes a actos de assistencia e beneficencia, entregando essas importancias ás entidades competentes nos termos da legislação em vigor, ou inscrevendo-as na parte do seu orçamento relativa ás despesas de caracter civil, mas com a sufficientê descriminação para que facilmente se conheça a sua proveniencia e destino.

Art. 33.º Se a corporação tambem tiver de prover aos encargos do sustento e habitação do ministro do culto, a reserva para fins civis mencionada no precedente artigo poderá descer até a sexta parte.

Art. 34.º As corporações encarregadas do culto podem empregar a parte disponivel dos seus rendimentos cultuaes, depois de cumpridas as obrigações mencionadas nos artigos anteriores, na constituição de um fundo de reserva em titulos nominativos da divida publica portuguesa, exclusivamente destinado a assegurar as despesas e a conservação do culto, mas o montante d'essa reserva não poderá nunca ultrapassar cinco vezes a média annual das sommas gastas por cada uma d'ellas culto durante os ultimos cinco annos.

Art. 35.º Independentemente d'esta reserva, poderão tambem constituir uma outra especial, cujos fundos serão depositados em dinheiro, ou em titulos nominativos, na caixa geral de depositos, para serem exclusivamente destinados, juntamente com os respectivos juros, á compra ou á construcção e reparação dos immoveis a que se refere o artigo 28.º n.º 2.º

Art. 36.º As corporações encarregadas do culto devem organizar a tabella maxima dos emolumentos de quaesquer actos cultuaes, indicando os casos em que os ministros da religião são autorizados a recebê-los em nome d'ellas; e essa tabella será enviada á competente junta de parochia e estará permanentemente affixada em logar bem visivel de cada um dos edificios destinados ao culto.

Art. 37.º As corporações encarregadas do culto não podem intervir directa ou indirectamente em serviços publicos ou particulares de educação e instrução, podendo apenas organizar o exclusivo ensino da respectiva religião, sob a vigilância das autoridades publicas, que se limitarão a impedir abusos e a assegurar a plena liberdade dos que quiserem receber esse ensino.

Art. 38.º As demais corporações de assistencia e beneficencia, que já existam, ou que de futuro se constituirem, só podem applicar ao culto uma quantia, que ao mesmo tempo não exceda a terça parte dos seus rendimentos totaes e dois terços da quantia que teem dispendido com o culto, em media, nos ultimos cinco annos, directamente ou por intermedio da entidade fabriqueira.

Art. 39.º As corporações ou entidades que infringirem o disposto nos artigos antecedentes e nas leis geraes, ainda que seja sob o pretexto de obedecerem ás prescrições dos seus estatutos, que devem harmonizar até 31 de dezembro de 1911 com o presente decreto com força de lei, e que entretanto não prevalecem contra elle, serão declaradas extintas, confiando-se á junta de parochia respectiva o encargo de superintender nos bens e valores destinados ao exercicio do culto, emquanto não existir uma entidade que legalmente possa utilizá-los e administrá-los; e os bens não affectos ao culto serão incorporados nos da fazenda nacional, nos termos do artigo 36.º do codigo civil.

Art. 40.º Serão tambem declaradas extintas, passando para o Estado todos os seus bens sem excepção, as associações, corporações ou outras entidades, que admittirem, entre os seus membros ou empregados, quaesquer individuos, de um ou outro sexo, que tenham pertencido ás ordens ou congregações religiosas declaradas extintas pelo decreto de 8 de outubro de 1910, e bem assim aquelles que pertencerem aos institutos d'essa natureza onde quer que existam, ficando esses individuos, os membros da direcção ou administração d'aquellas associações, corporações ou entidades, e quaesquer outros responsaveis pela infracção, sujeitos á sancção do artigo 140.º do codigo penal e a quaesquer outras penalidades applicaveis pelos decretos de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910.

Art. 41.º A disposição do artigo anterior não obsta á applicação do artigo 41.º do decreto de 31 de dezembro de 1910, mas só quando e emquanto não for possivel prover por outro meio ás necessidades dos estabelecimentos de saude, hygiene e beneficencia.

Art. 42.º Todas as corporações autorizadas pelo presente decreto, comprehendendo as encarregadas do culto, continuam com os mesmos direitos que tinham pela legislação

geral relativamente ás suas funcções de assistencia e beneficencia, incluindo a acquisição e propriedade perfeita dos immoveis indispensaveis para o desempenho d'essas funcções.

CAPITULO III

Da fiscalização do culto publico

Art. 43.º O culto publico não depende de autorização alguma previa, nem da participação a que se refere a lei de 26 de julho de 1893, actualmente reguladora do direito de reunião, quando se exerça nos logares, que a isso teem sido habitualmente destinados, ou que legalmente o forem de futuro, e entre o nascer e o pôr do sol.

Art. 44.º O culto publico só pode ser exercido fora das horas mencionadas no artigo anterior quando a autoridade administrativa municipal verifique que não é possível ou é muito incommodo para os fieis realizá-lo naquelas horas e assim o declare por escrito especificadamente para cada caso.

Art. 45.º O culto consistente na administração dos sacramentos em caso de urgencia presume-se permanentemente autorizado a toda a hora, sem prejuizo das disposições relativas á prohibição do culto externo e á precedencia obrigatoria do registo civil, quando applicaveis.

Art. 46.º De harmonia com a legislação reguladora do direito de reunião, o Estado poderá sempre fazer-se representar em qualquer acto do culto publico por um funcionario ou empregado da ordem judicial ou administrativa. Todavia esse representante da autoridade só poderá ser designado, officiosamente, ou a pedido de não menos de vinte cidadãos da respectiva circunscrição parochial, pelo presidente do tribunal da Relação na cidade de Lisboa ou na do Porto, e, fora d'ahi, pelo competente juiz de direito.

Art. 47.º O funcionario ou empregado a que se refere o artigo antecedente tomará logar junto do publico, onde possa presenciar a cerimonia cultual, mas de forma que a não embarace nem nella intervenha, salvo o caso de desordem ou tumulto, devendo então, e sempre que lhe for pedido pelo ministro da religião, tomar as providencias necessarias para manter a ordem e assegurar a plena liberdade do culto.

Art. 48.º O ministro de qualquer religião, que, no exercicio do seu ministerio, ou por occasião de qualquer acto do culto, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou em escrito publicado, injuriar alguma autoridade publica ou atacar algum dos seus actos, ou a forma do governo ou as leis da Republica, ou negar ou puser em duvida os direitos do Estado consignados neste decreto e na demais legislação relativa ás igrejas, ou provocar a qualquer crime, será condemnado na pena do artigo 137.º do codigo penal e na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 49.º No caso de infracção ao artigo anterior ou a qualquer outra disposição legal, o representante da autoridade não poderá usar do direito de dissolução de reuniões publicas, consignado no artigo 5.º da lei de 26 de julho de 1893, mas tomará nota do occorrido e communicá-lo-ha á autoridade que o delegou, lavrando-se perante esta o competente auto, que será enviado ao respectivo agente do ministerio publico, e fará fé em juizo até prova em contrario.

Art. 50.º É expressamente prohibido realizar reuniões politicas nos logares habitualmente destinados ao culto publico de qualquer religião, incorrendo nas mesmas penas do artigo 48.º, não só os ministros d'esse culto que a ellas assistirem, mas quaesquer promotores d'ellas, os membros da mesa e as outras pessoas que para ellas contribuirem incitando ou convidando o publico ou os fieis, directamente ou por qualquer forma de publicidade, a comparecer ou a tomar parte nas reuniões ou na execução das deliberações ahí tomadas.

Art. 51.º Se a reunião tiver sido annunciada como cultual e tomar character politico, as pessoas que se mostrarem responsaveis nos termos do artigo antecedente serão condemnadas na mesma pena, aggravada.

Art. 52.º As reuniões para eleições são também prohibidas, excepto se não houver dentro da respectiva circunscrição outro edificio, onde ellas possam realizar-se com commodidade publica.

Art. 53.º As crianças em idade escolar, que ainda não tiverem comprovado legalmente a sua habilitação em instrucção primaria elementar, não podem assistir ao culto publico durante as horas das lições.

Art. 54.º A infracção ao disposto no artigo antecedente importa a pena de desobediencia simples para o pae do menor, ou, na sua falta ou ausencia, para quem exercer ou tiver qualidade para exercer o poder paternal, e a de desobediencia qualificada para o ministro da respectiva religião, um e outro desde que sejam convencidos de ter contribuido, por acção ou omissão, para o facto ali prohibido.

Art. 55.º Os actos de culto de qualquer religião fora dos logares a isso destinados, incluindo os funeraes ou honras funebres com ceremonias cultuaes, importam a pena de desobediencia, applicavel aos seus promotores e dirigentes, quando não se tiver obtido, ou for negado, o consentimento por escrito da respectiva autoridade administrativa.

Art. 56.º Compreendem-se entre os logares destinados ao culto, para os efeitos do artigo anterior e do artigo 270.º do codigo do registo civil, os cemiterios e os templos d'estes, onde poderão celebrar-se separadamente as ceremonias cultuaes funerarias de qualquer religião ou sem religião alguma, pela ordem por que chegarem aos cemiterios ou respectivos cortejos funebres, ou pela que for determinuada administrativamente.

Art. 57.º As cerimonias, procissões e outras manifestações exteriores do culto não poderão permittir-se senão onde e emquanto constituirem um costume inveterado da generalidade dos cidadãos da respectiva circunscrição, e deverão ser immediata e definitivamente prohibidas nas localidades onde os fieis, ou outros individuos sem seu protesto, provocarem, por occasião d'ellas, tumultos ou alteração da ordem publica.

Art. 58.º A autoridade administrativa municipal poderá também prohibir a exhibição de ornamentos sacerdotaes e de insignias religiosas nas ceremonias funebres que forem autorizadas publicamente, desde que d'ahi possa resultar alteração da ordem publica.

Art. 59.º Os toques dos sinos serão regulados pela autoridade administrativa municipal de acordo com os usos de cada localidade, comtanto que não causem incommodo aos habitantes, e se restrinjam, quando muito, aos casos previstos no decreto de 6 de agosto de 1833. De noite os toques de sinos só podem ser autorizados para fins civis e em casos de perigo commum, como incendios e outros.

Art. 60.º É prohibido, de futuro, sob pena de desobediencia, appor qualquer sinal ou emblema religioso nos monumentos publicos, nas fachadas dos edificios particulares, ou em qualquer outro logar publico, á excepção dos edificios habitualmente destinados ao culto de qualquer religião e dos monumentos funerarios ou sepulturas dentro dos cemiterios.

Art. 61.º Nos casos não especialmente previstos nos artigos anteriores, applicar-se-hão ás reuniões ou ajuntamentos para fins cultuaes, em que houver offensa da lei, as disposições penaes que no caso couberem, nomeadamente as dos artigos 177.º e 282.º do codigo penal.

CAPITULO IV

Da propriedade e encargos dos edificios e bens

Art. 62.º Todas as catedraes, igrejas e capellas, bens immobiliarios e mobiliarios, que teem sido ou se destinavam a ser applicados ao culto publico da religião catholica e á sustentação dos ministros d'essa religião e de outros funcionarios, empregados e serventuarios d'ella, incluindo as respectivas bemfeitorias e até os edificios novos que substituíram os antigos, são declarados, salvo o caso de propriedade bem determinada de uma pessoa particular ou de uma corporação com individualidade juridica, pertença e propriedade do Estado e dos corpos administrativos, e devem ser, como taes, arrolados e inventariados, mas sem necessidade de avaliação nem de imposição de sellos, entregando-se os mobiliarios de valor, cujo extravio se receiar, provisoriamente á guarda das juntas de parochia ou remetendo-se para os depositos publicos ou para os museus.

Art. 63.º O arrolamento e inventario a que se refere o artigo anterior serão feitos administrativamente, de parochia em parochia, por uma *Comissão concelhia de inventario*, composta do administrador do concelho ou bairro e do escrivão de fazenda, que poderão fazer-se representar por empregados seus, sob sua responsabilidade, servindo o primeiro de presidente e o segundo de secretario, e por um homem bom de cada parochia, membro da respectiva junta, e indicado pela camara municipal para o serviço d'essa parochia.

Art. 64.º Quando o governo o entender necessario, poderá designar mais de uma comissão para o mesmo concelho ou bairro, ou nomear para qualquer d'ellas outros funcionarios alem dos indicados no artigo anterior.

Art. 65.º A comissão poderá reclamar o auxilio de qualquer autoridade publica e todos os elementos de esclarecimento de que careça e deverá requisitar da respectiva comissão regional artistica, ou escolher por si, um ou mais peritos de reconhecida competencia, quando presumidamente se tratar de moveis com valor artistico ou historico.

Art. 66.º As comissões concelhias ficam directamente subordinadas ao Ministerio da Justiça, onde será criada, e exercerá attribuições de superior direcção e administração, uma *Comissão central de execução da lei da separação*, composta de funcionarios do ministerio, administrativos ou fiscaes, e de magistrados ou empregados judiciais e do ministerio publico, da escolha do ministro.

Art. 67.º Os inventarios devem começar no dia 1 de junho proximo e concluir no prazo de tres meses, e serão feitos em duplicado, ficando um exemplar na camara municipal á disposição de quem o quizer examinar, e sendo o outro enviado á comissão central, directamente pelo administrador do concelho, á medida que terminarem os trabalhos em relação a cada parochia.

Art. 68.º Os titulos da divida publica serão inventariados por declarações directas dos seus actuaes detentores e depositados nas repartições de fazenda até o dia 30 de junho, pertencendo ao Estado os juros que se vencerem de 1 de julho de 1911 em diante e sendo escriturados em conta de pensões ecclesiasticas.

Art. 69.º O escrivão de fazenda organizará separadamente, a respeito de cada detentor, uma relação dos respectivos titulos em quadruplicado, entregando uma ao mesmo detentor ou a quem o representar, com o seu recibo; outra ao presidente da comissão para valer como inventario; e remetendo as duas restantes, com os titulos e com as suas informações, ao competente delegado do thesouro, que os fará chegar, sem perda de tempo, ao Ministerio da Justiça, devolvendo uma das relações ao escrivão de fazenda com a declaração de conformidade.

Art. 70.º A comissão central classificará todos os titulos da divida publica, a que se referem os artigos anteriores, e procederá ás diligencias e verificações necessarias para acautelar os interesses do Estado.

Art. 71.º Os foros, censos, pensões, quinhões, rendas e outros direitos e prestações, que recaiam sobre bens immobiliarios de terceiros, serão também inventariados, mediante declarações directas dos actuaes detentores, devendo a comissão notificar os foreiros, rendeiros e demais responsaveis de que não poderão pagar o que se vencer depois de 1 de julho de 1911 aos detentores, mas somente á comissão central, por intermedio das comissões locais a que se refere o artigo 111.º

Art. 72.º Os respectivos ministros da religião e corporações por elles formadas ou dirigidas, são civil e criminalmente responsaveis pelos bens referidos nos artigos anteriores, que porventura faltarem, pelos prejuizes e deteriorações que os mesmos tiverem soffrido por sua culpa ou negligencia, e ainda pela inexactidão das declarações a que os detentores são obrigados, sob pena de desobediencia, nos casos dos artigos 68.º e 71.º

Art. 73.º Se a perda, o prejuizo ou a deterioração resultar de facto ou omissão posterior a 5 de outubro de 1910 e se provar a má fé, o responsavel, sendo ministro da religião, incorrerá também na perda dos beneficios materiaes a que tenha ou possa vir a ter direito.

Art. 74.º As disposições dos artigos anteriores não obstam a que se arrole e inventariem os bens, que por qualquer forma tiverem illegitimamente passado para o poder de terceiras pessoas, devendo proceder-se a essas diligencias desde já ou logo que chegue ao conhecimento da comissão noticia do facto.

Art. 75.º Os edificios e objectos, que no seu conjunto ou em qualquer das suas partes representarem um valor artistico ou historico, e que ainda não estiverem classificados como monumentos nacionaes, constarão, alem do inventario geral, também de um inventario especial, que será enviado ao governador civil do districto para os efeitos do decreto com força de lei de 19 de novembro de 1910, relativo á protecção das obras de arte nacionaes.

Art. 76.º Serão organizados museus de arte regionaes onde ainda não existirem estabelecimentos de Estado d'esta natureza, e o museu de arte religiosa, anexo á cathedral de Coimbra, fica declarado museu nacional, continuando sob a direcção do seu instituidor.

Art. 77.º Os bens inventariados serão separados pela comissão central conforme pertencerem ao Estado ou a cada um dos corpos administrativos, podendo qualquer d'estes fazer valer perante ella os seus direitos, sem dependencia de formalidades de processo.

Art. 78.º Se porventura se encontrarem, entre os bens inventariados, alguns que, por titulo legitimo anterior, pertencerem a qualquer corporação de assistencia e beneficencia legalmente existente, serão devolvidos a essa corporação, se a devolução for reclamada até 30 de junho de 1912 pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910.

Art. 79.º No caso de duvida sobre a entidade a que pertence qualquer dos bens ou valores inventariados, o Estado prefere ao municipio e á parochia, a parochia ao municipio, qualquer d'elles ás corporações de assistencia e beneficencia, e, entre estas, a misericórdia a qualquer outra.

Art. 80.º Se porventura, entre os bens ou valores inventariados, existirem alguns, que ainda pertençam em propriedade a individuos particulares, ser-lhes-hão devolvidos se os reclamarem, pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910, até 30 de junho de 1913, e mesmo sem dependencia d'esse processo se se tratar de cousas moveis de pequeno valor e não houver duvida sobre a allegada propriedade.

Art. 81.º Os bens ou valores inventariados, que tiverem sido doados, legados, ou por outra forma transmittidos, com encargos meramente cultuaes, taes como missas, anniversarios, confissões, respostas, procissões e semelhantes, por individuos particulares, posteriormente á promulgação do codigo civil, e que deverem ficar pertencendo ao Estado ou aos corpos administrativos, nos termos dos artigos 62.º e seguintes, poderão ser reclamados pelos proprios individuos, ou pelos seus herdeiros em linha recta, até 30 de junho de 1912, pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910 quanto aos do Estado ou aos que, sendo dos corpos administrativos, estiverem, comtudo, em seu poder, ou pelos meios ordinarios sendo d'estes corpos locais e estando já em poder d'elles; mas, no caso de ser feita a reclamação pelos herdeiros, terão estes de mandar cumprir o encargo cultual, prestando para isso, judicialmente, a necessaria caução.

Art. 82.º Se o encargo estabelecido posteriormente á promulgação do codigo civil for de assistencia e beneficencia, ou de educação e instrucção, os bens não poderão ser reclamados, embora, alem d'esse encargo, haja outro cultual, de maior ou menor importancia.

Art. 83.º O Estado e os corpos administrativos locais farão cumprir os encargos, de origem particular, que onerarem os bens não reclamados ou não reclamaveis, mencionados nos artigos anteriores, reduzindo ao strictamente indispensavel as despesas com a parte cultual e confiando esta, bem como a administração dos bens necessarios para o seu cumprimento, á corporação que na respectiva circunscrição tiver a seu cargo o culto, nos termos dos artigos 17.º e seguintes.

Art. 84.º Se esta corporação não existir ou não for constituida até 31 de dezembro de 1912, os bens ficarão livres do encargo cultual para todos os efeitos legais.

Art. 85.º As disposições dos artigos anteriores são também applicaveis aos bens, de origem particular, que já estiverem na posse e administração do Estado e dos corpos administrativos locais e lhes tiverem sido doados, legados ou por outra forma transmittidos, com encargos cultuaes, anteriormente á publicação do presente decreto com

força de lei; mas, sobre uns e outros bens, os encargos cultuaes não subsistirão, e serão convertidos em serviços de assistência e beneficencia, se tiverem sido doados, legados ou por outro modo transmittidos antes da promulgação do código civil.

Art. 86.º As corporações de assistência e beneficencia poderão applicar em seu proveito as disposições dos artigos anteriores, desde que o resolvam em assembleia geral dos seus membros e o requeiram, pelo Ministerio da Justiça, ao governo, que não poderá negar a autorização competente se se tiverem observado as formalidades legais.

Art. 87.º Os encargos de assistência e beneficencia serão confiados, de preferencia, ás juntas de parochia, com entrega, porem, dos bens por inteiro, salvo o caso de coexistencia de encargo cultural que deva cumprir-se, porque então deverá ser deduzido dos bens o que for indispensavel para esse encargo, nos termos do artigo 83.º

Art. 88.º Do mesmo modo se procederá em relação aos encargos de educação e instrução, mas, neste caso, serão elles e os respectivos bens confiados ou entregues, de preferencia, ás competentes camaras municipaes.

CAPITULO V

Do destino dos edificios e bens

Art. 89.º As cathedraes, igrejas e capellas que teem servido ao exercicio publico do culto catholico, assim como os objectos mobiliarios que as guarnecem, serão, na medida do strictamente necessario, cedidos gratuitamente e a titulo precario pelo Estado ou pelo corpo administrativo local que d'elles for proprietario, á corporação que nos termos dos artigos 17.º e seguintes for encarregada do respectivo culto.

Art. 90.º Os edificios e objectos até agora applicados ao culto publico catholico, e que para elle não forem necessarios, incluindo os das corporações com individualidade juridica, deverão ser destinados pela entidade proprietaria, e poderão sempre sê-lo, de preferencia, pelo Estado, a qualquer fim de interesse social, e nomeadamente á assistência e beneficencia, ou á educação e instrução.

Art. 91.º Compreendem-se entre os edificios mencionados no artigo antecedente aquelles que, estando em construção ou já construídos, não chegaram a ser applicados ao culto publico, ou o não tiverem sido durante o espaço de um anno anterior á promulgação do presente decreto, assim como aquelles que forem situados em parochia que não tiver, ou em que não se constituir até 31 de dezembro de 1912, uma corporação encarregada pelos fideis de prover ao culto publico catholico.

Art. 92.º Os edificios que foram applicados ao culto catholico pelos jesuitas não mais poderão ter esse destino e serão utilizados pelo Estado para qualquer fim de interesse social.

Art. 93.º A concessão gratuita dos edificios e moveis mencionados no artigo 89.º terminará, e o culto publico deixará de realizar-se em qualquer d'esses edificios, desde que se verifique uma das seguintes hypotheses:

- 1.ª Se assim o determinar uma lei por superior motivo de interesse publico;
- 2.ª Se a corporação encarregada do culto for declarada extinta, ou deixar de cumprir as suas obrigações para com o Estado, ou applicar o edificio ou os moveis a fins diversos dos do culto, ou os desvalorizar, damnificar, inutilizar ou perder, por acção ou omissão, ou desobedecer ás prescrições relativas aos monumentos artisticos ou historicos;
- 3.ª Se o culto deixar de se realizar, salvo caso de força maior, durante mais de um anno consecutivo;
- 4.ª Se a conservação do edificio e dos objectos mobiliarios for prejudicada ou passar a ser supportada pela entidade proprietaria, em consequencia do não pagamento, por parte da corporação encarregada do culto, das quantias necessarias para aquella conservação e para os respectivos seguros contra incendios, que serão obrigatorios e contratados a favor e em nome da entidade proprietaria.

Art. 94.º Nos edificios referidos nos artigos anteriores só poderão tomar parte nas ceremonias cultuaes, principal ou accessoriamente, os ministros da religião catholica, que forem cidadãos portuguezes, tiverem feito os seus estudos theologicos em estabelecimentos de ensino nacionaes, e não tiverem incorrido nem incorrerem na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 95.º Nas cathedraes e igrejas, que até agora teem sido parochias, os ministros da religião encarregados de presidir ás ceremonias do culto poderão ser os mesmos que actualmente desempenham essas funções, salvo se não satisfizerem aos requisitos do antecedente artigo; e quando por qualquer causa houverem de ser substituídos por outros, estes, sob pena de desobediencia, não poderão funcionar enquanto o Estado, por intermedio do Ministerio da Justiça, não verificar, sobre requerimento dos proprios, que reúnem as condições do artigo anterior e ás mais necessarias para não resultar da sua investidura qualquer prejuizo para o Estado, o que deverá constar de despacho publicado no *Diario do governo* dentro de dez dias a contar da entrega do requerimento, que se considerará deferido na falta de publicação do despacho nesse prazo.

Art. 96.º A providencia restrictiva do artigo anterior não se applicará quando a substituição resultar de impedimento temporario por tempo não excedente a trinta dias em cada anno, e o substituto for presumidamente habil para o desempenho das respectivas funções, podendo todavia ser d'ellas arredado, se essa presunção cessar perante prova em contrario ou surgirem perturbações de ordem publica ou riscó imminente de que se produzam.

Art. 97.º As cautelas dos artigos antecedentes só vigo-

rarão enquanto o governo as reputar indispensaveis para a manutenção da ordem e tranquillidade publica, e sempre sem a menor intervenção sua ou dos seus agentes no exercicio do culto; poderão, no entretanto, ser tambem applicadas aos ministros que presidirem ao culto publico de qualquer religião nos demais edificios para isso destinados habitual ou accidentalmente, seja qual for a sua propriedade e destino, e ainda aos restantes ministros que tomarem parte no culto publico, quando e enquanto o bem do Estado assim o reclamar, publicando-se no *Diario do governo* todas as providencias tomadas a tal respeito.

Art. 98.º Os paços episcopaes, os presbyterios e os seminarios serão concedidos para a habitação dos ministros da religião catholica e para o ensino theologico, sem pagamento de renda, nas condições dos artigos 89.º e 93.º e nas mais constantes dos artigos seguintes.

Art. 99.º Os paços episcopaes serão concedidos gratuitamente na parte necessaria para a habitação dos actuaes prelados em exercicio, enquanto elles presidirem ás ceremonias cultuaes nos respectivos templos, tiverem direito ás pensões de que tratam os artigos 113.º e seguintes e não incorrerem na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 100.º Fora de Lisboa e Porto, os presbyterios poderão tambem ser concedidos gratuitamente, no todo ou em parte, para habitação dos actuaes parochos em exercicio, enquanto se verificarem acérca d'elles as condições do artigo antecedente.

Art. 101.º As quintas, quintaes, cercas, passaes e outros terrenos rusticos, annexos ou não ás residencias episcopaes e parochias, não são comprehendidos na cessão gratuita autorizada pelos artigos anteriores.

Art. 102.º O Estado concede os actuaes edificios dos seminarios de Braga, Porto, Coimbra, Lisboa (S. Vicente) e Evora para o ensino da theologia, sem pagamento de renda, durante cinco annos, a partir de 31 de agosto proximo.

Art. 103.º Sob as mesmas penas do artigo 50.º, alem da terminação da cedencia gratuita, é expressamente prohibido realizar reuniões politicas nos edificios acima mencionados.

Art. 104.º Os paços episcopaes, presbyterios e seminarios não applicados nos termos dos artigos anteriores, os terrenos rusticos, annexos ou não, e os demais bens mobiliarios e immobiliarios não mencionados nos artigos 89.º e seguintes, incluindo todos os titulos de divida publica averbados aos ministros da religião catholica nessa qualidade, e os das mitras, cabidos, séas, collegiadas, fabricas, passaes, igrejas, e demais corporações de character religioso ou cultural, que não sejam das referidas no artigo 17.º, e quer se achem já extintas por leis anteriores, quer o fiquem pelo presente decreto com força de lei, poderão ser, desde já, destinados pelo governo, directamente ou pelo que produzirem, a qualquer fim de interesse social, e serão definitivamente applicados, depois da sua incorporação nos bens proprios da fazenda nacional, e sem prejuizo do disposto no artigo 112.º, successivamente, aos seguintes destinos:

- 1.º Ao pagamento dos encargos resultantes da concessão de pensões a que se referem os artigos 113.º e seguintes;
- 2.º Á obra de preservação dos menores em perigo moral, criada pelo decreto de 1 de janeiro de 1911;
- 3.º A quaesquer outros fins de assistência e beneficencia;
- 4.º A quaesquer fins de educação e instrução.

Art. 105.º Na parte sobrança dos paços episcopaes e presbyterios concedidos para habitação dos ministros da religião catholica nos termos dos artigos 99.º e 100.º, poderão desde já instalar-se quaesquer serviços de grande interesse publico, como escolas e outros.

Art. 106.º Os edificios e objectos mobiliarios, a que se refere o artigo 89.º, ficarão sob a guarda e conservação das juntas de parochia respectivas, perdendo quaesquer outras corporações, a partir de 1 de julho proximo, os direitos que a este respeito actualmente tenham.

Art. 107.º Para os efeitos do artigo anterior, a corporação encarregada do culto, e, enquanto ella não existir, o ministro da religião que presidir ás ceremonias cultuaes, porá á disposição da junta de parochia os fundos necessarios para as despesas com a guarda e conservação dos edificios e objectos destinados ao culto e pagamento dos premios de seguro.

Art. 108.º Em caso de divergencia entre a junta e a entidade que deve fornecer os fundos, decidirá a autoridade administrativa municipal, com recurso para o juiz de direito da respectiva comarca, em processo gratuito, sem sêllo e sem formalidades especiais.

Art. 109.º A nomeação e exoneração dos chamados servos da igreja, que passarão a denominar-se *guardas das igrejas publicas*, serão da competencia das juntas de parochia que tiverem a seu cargo a respectiva guarda e conservação, preferindo os que, a contento do povo, actualmente exerçam funções analogas; e podem as corporações cultuaes incumbi-los de quaesquer serviços auxiliares do culto, satisfazendo-l'os directamente.

Art. 110.º Os edificios a que se refere o artigo 98.º ficarão sob a vigilancia da respectiva camara municipal, mas os seus occupantes serão obrigados a effectuar directamente a guarda a satisfazer os seguros e as despesas de conservação de que elles carecerem, sob pena de serem tirados do seu poder.

Art. 111.º Os bens a que se referem os artigos 90.º a 92.º e 104.º serão guardados, conservados e administrados pelo Ministerio da Justiça, por intermedio da *Commissão central de execução da lei da separação* e de comissões

locaes para isso designadas, com intervenção obrigatoria dos agentes do Ministerio Publico na parte administrativa.

Art. 112.º Apurados definitivamente os bens que pertencem ao Estado e ficam na sua livre disposição, serão transferidos para o Ministerio das Finanças e incorporados nos proprios da fazenda nacional, para lhes ser dado o destino referido no artigo 104.º, sem prejuizo da entrega ás juntas de parochia d'aquelles que representarem, no todo ou em grande parte, o resultado de subscrições locaes posteriores á promulgação do código civil.

CAPITULO VI

Das pensões aos ministros da religião catholica

Art. 113.º Os ministros da religião catholica, cidadãos portuguezes de nascimento, ordenados em Portugal, que á data da proclamação da Republica exerciam nas cathedraes ou igrejas parochias funções ecclesiasticas dependentes da intervenção do Estado, e que não praticaram depois d'isso qualquer facto que importe prejuizo para este ou para a sociedade, nomeadamente dos previstos no artigo 137.º do código penal, agora substituído pelo artigo 48.º do presente decreto com força de lei, poderão receber da Republica uma pensão vitalicia annual, que será fixada tendo em attenção as seguintes circunstancias:

- 1.º A sua idade;
- 2.º O tempo de exercicio effectivo de funções ecclesiasticas remuneradas directa ou indirectamente pelo Estado;
- 3.º As prestações pagas para a caixa das aposentações;
- 4.º A sua fortuna pessoal;
- 5.º O custo da vida na circunscrição respectiva;
- 6.º A congrua arbitrada por lei para o seu beneficio;
- 7.º O rendimento liquido d'este, em media, nos ultimos dez annos;
- 8.º A sua situação de provido definitivamente ou de simples apresentado, encomendado ou coadjutor;
- 9.º O modo como exerceu as funções civis, que estavam inherentes á sua qualidade de ministro da religião;
- 10.º A vantagem material resultante da occupação da residencia, sendo concedida;
- 11.º A area e a densidade da população da circunscrição respectiva;
- 12.º A importancia de emolumentos ou benesses de qualquer natureza, que presumidamente deva ainda receber em cada anno economico, a começar em 1911-1912.

Art. 114.º A pensão será fixada por uma comissão, que funcionará em cada capital de districto, terá o nome de *Commissão de pensões ecclesiasticas do districto de...*, e será formada da maneira seguinte:

- 1.º Pelo presidente da Relação em Lisboa e Porto e pelo juiz de direito nas restantes capitães de districto, que será o presidente;
- 2.º Pelo delegado do thesouro, que será o secretario;
- 3.º Pelo secretario geral do governo civil;
- 4.º Por um reitor do lyceu ou, na sua falta, por um professor de instrução secundaria, designado pelo governo;
- 5.º Por um representante dos ministros da religião, comprehendidos no districto administrativo, o qual será designado por eleição, realizada no governo civil até 25 de maio proximo, em dia fixado e mandado anunciar no *Diario do governo*, e nos jornaes mais lidos, pelo respectivo juiz, com anticipação, pelo menos, de dez dias, valendo os votos por procuração e a eleição com qualquer numero de votantes, e sendo a nomeação feita pelo juiz de entre os interessados residentes na capital do districto, na hypothese de não eleição.

Art. 115.º A comissão a que se refere o artigo anterior instalar-se-ha em cada districto até 5 de junho proximo no edificio publico que o presidente escolher, e deverá conceder pensão a todos os que a ella tiverem direito, e a não recusarem por meio de requerimento em papel sellado, com a assinatura devidamente reconhecida, até 30 do mesmo mês, contando-se a pensão que for concedida, seja qual for a epoca em que passe em julgado a respectiva decisão, a partir de 1 de julho de 1911.

Art. 116.º Os apresentados, encomendados e coadjutores terão de requerer até o dito dia 30 de junho a pensão que julguem merecer, a qual, aliás, só será concedida quando a comissão a julgar de perfeita equidade e sempre em proporção mais reduzida do que a dos ministros definitivamente providos.

Art. 117.º Se porventura algum ministro da religião catholica allegar e provar que á data da proclamação da Republica estava injustamente suspenso do seu beneficio, a comissão de pensões poderá tomar conhecimento do seu pedido, a todo o tempo que elle o formule, se até o referido dia 30 de junho protestar pelo seu direito, perante ella, em requerimento devidamente reconhecido.

Art. 118.º O processo para a concessão da pensão correrá em todos os seus tramites, afóra requerimentos, documentos e procurações, gratuitamente e sem sêllo, e será sempre acompanhado, por parte do Estado, pelo Procurador da Republica ou seu ajudante, em Lisboa e Porto, e pelos seus delegados nas sedes dos restantes districtos, servindo de escrivão ou escrivães um ou mais amanuenses do governo civil e de officiaes de diligencias os continuos ou guardas de policia que forem necessarios, os quaes serão postos para esse fim á disposição da comissão.

Art. 119.º Em um só processo, ou em mais, conforme convier á comissão, serão fixadas as pensões relativas a todos os ministros da religião catholica que as hajam de receber e que funcionem ou residam em cada concelho.

Art. 120.º A cada um dos ministros, que presumidamente deva receber pensão do Estado, será enviado pela comissão, até o fim do mês de julho, um questionario contendo todas as circunstancias referidas no artigo 113.º e as mais que a comissão julgar convenientes para fixar equi-

tativamente cada uma das pensões, podendo o referido ministro na sua resposta, que deve ser apresentada no prazo máximo de quinze dias, accrescentar quaesquer esclarecimentos novos, juntar todos os documentos comprovativos do que afirmar, offerecer rol de testemunhas, indicar as repartições de onde constem elementos de prova em seu favor, e allegar todo o seu direito, podendo indicar a quantia certa de pensão annual que julga equitativa.

Art. 121.º O ministerio publico terá vista do processo depois de juntas todas as respostas a elle relativas, e poderá apresentar no prazo de dez dias quaesquer observações, ou promover o que lhe parecer conveniente a bem do Estado, offerecendo toda a prova e demais esclarecimentos, como os ministros da religião.

Art. 122.º A commissão, officiosamente ou a requerimento do ministerio publico, requisitará de quaesquer autoridades ou repartições publicas todos os esclarecimentos e informações de que carecer, devendo ser considerado urgente o serviço concernente a este assunto, e poderá solicitar, acêrca do processo ou processos relativos a cada concelho, informações complementares á commissão de inventario mencionada no artigo 63.º

Art. 123.º Independentemente do disposto no artigo anterior, e sem necessidade de requisição especial, a commissão central de execução da lei da separação transmitirá ás commissões districtaes de pensões ecclesiasticas, directamente ou por indicação do ministro da Justiça, todas as instrucções, que possam contribuir para o melhor desempenho dos seus deveres.

Art. 124.º As inquirições e outras quaesquer diligencias anteriores ao julgamento, basta que assista o presidente ou outro vogal da commissão por elle designado, o qual reduzirá a um breve resumo escrito os depoimentos, não podendo delegar esta função.

Art. 125.º Não é obrigatoria, mas não é prohibida a intervenção de advogado do ministro da religião.

Art. 126.º Em caso algum se passarão deprecadas, e todos os avisos para comparecimento serão feitos, para dentro ou fora do districto, pelo correio, em correspondencia official.

Art. 127.º Nos casos omissos resolverá a commissão em accordão fundamentado, podendo por elle limitar o numero das testemunhas a inquirir e repudiar *in limine* qualquer incidente impertinente ou meramente dilatorio, usando em tudo de um prudente arbitrio, que não exclua a applicação dos principios fundamentaes do processo.

Art. 128.º O julgamento será em conferencia, e o dia da discussão publica do processo ou processos relativos a cada concelho será communicado, com antecedencia não inferior a sete dias, a todos os ministros interessados e ao ministerio publico, fazendo-se o julgamento á revelia, se elles não comparecerem nem os seus advogados, e podendo a decisão ser logo publicada ou ficar para a sessão immediata, que terá de realizar-se, neste caso, dentro de sete dias.

Art. 129.º Das decisões das commissões districtaes cabe recurso para a *Commissão nacional de pensões ecclesiasticas*, que funcionará no Supremo Tribunal de Justiça e será formada pelos seguintes individuos:

- 1.º Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que será o presidente;
- 2.º Secretario geral do Ministerio da Justiça;
- 3.º Secretario geral do Ministerio das Finanças;
- 4.º Director de um instituto superior de ensino, de Lisboa, designado pelo governo;
- 5.º Um representante dos ministros da religião, escolhido de commun accordo, ou em eleição convocada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça até o dia 15 de julho, pelos delegados dos mesmos ministros nas commissões districtaes, devendo nomeá-lo o presidente d'entre os ministros da religião residentes em Lisboa na falta de escolha ou eleição.

Art. 130.º A commissão nacional installar-se-ha no dia 1 de agosto proximo futuro, servindo de secretario, sem voto, um official ou amanuense da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça designado pelo respectivo director geral.

Art. 131.º O Estado será representado pelo Procurador Geral da Republica, que poderá delegar em qualquer dos seus ajudantes.

Art. 132.º O recurso para a commissão nacional será obrigatorio, e subirá officiosamente no prazo de dez dias a contar da publicação do accordão, podendo nesse prazo o ministerio publico e os interessados e seus procuradores entregar ao empregado que serve de escrivão, quaesquer allegações e documentos, para subirem com o processo.

Art. 133.º O processo perante a commissão nacional será julgado em conferencia, sem formalidades especiaes, conforme as provas dos autos e as informações que a dita commissão porventura entenda dever solicitar, ouvindo sobre ellas as partes quando lhe parecer necessario, e procurando estabelecer uma harmonica proporção entre todas as pensões.

Art. 134.º O ministro da Justiça fica autorizado a remodelar, sob proposta da commissão central de pensões, a area das circunscrições a que respeitam as cathedraes e as igrejas do Estado, que eram parochiaes, por forma que não haja entre os diversos ministros da religião desigualdades excessivas, que as diferenças nas pensões não possam remediar.

Art. 135.º No *Diario do governo* publicar-se-hão as pensões concedidas e o nome, idade e função ecclesiastica de cada pensionista.

Art. 136.º A pensão fixada para o proximo anno economico será meramente provisoria, devendo seguir-se novo processo, a requerimento do Estado ou do pensionista, para a fixação da pensão definitiva, depois de decorrido um

anno, pelo menos, sobre a data do presente decreto com força de lei, e publicando-se então as bases e limites necessarios para que, sem gravame excessivo para o Estado, a pensão seja justa e equitativa, não só em relação ao proprio pensionista e ás suas circunstancias, mas em comparação com todas as demais pensões da mesma natureza.

Art. 137.º No caso de não ser reclamada a alteração da pensão até 30 de junho de 1912, transformar-se-ha em definitiva a pensão provisoria.

Art. 138.º A pensão definitivamente fixada só pode ser alterada, e pelos mesmos tramites, quando se modificarem sensivelmente as circunstancias do pensionista.

Art. 139.º As pensões concedidas por este decreto ficam sujeitas a todas as imposições legais, e o seu pagamento não poderá effectuar-se sem que os pensionistas, que ainda o não hajam feito, se obriguem a satisfazer ao Estado, embora em prestações, a importancia de todos os direitos, emolumentos e sellos devidos pela sua investidura no cargo a que se refere a pensão.

Art. 140.º As disposições dos artigos anteriores não obstat a que se aposentem os ministros da religião que actualmente, ou até 30 de junho proximo, tiverem a isso direito, sendo pagas pelo Estado as respectivas importancias se o cofre das aposentações não tiver fundos sufficientes, e devendo tomar-se em conta, na fixação das pensões estabelecidas pelo presente decreto, o montante da aposentação a que o respectivo ministro viria a ter direito, bem como as regras estabelecidas para a fixação da aposentação pela lei de 14 de setembro de 1890, na parte applicavel, a fim de que haja correlação entre um e outro quantitativo.

Art. 141.º Em compensação, todas as sobras futuras do fundo especial destinado á aposentação do clero parochial, criado pela lei de 14 de setembro de 1890, serão destinadas ao pagamento das pensões ecclesiasticas, a que se referem os artigos 113.º e seguintes, e, successivamente, aos demais fins indicados no artigo 104.º

Art. 142.º A pensão estabelecida pelo presente decreto será paga em prestações trimestraes, nos ultimos dez dias de cada trimestre, por intermedio da corporação encarregada do culto catholico na respectiva circunscrição, a qual a terá ao seu dispor, nos dez dias anteriores, na recebedoria do concelho.

Art. 143.º No Ministerio das Finanças formar-se-ha uma conta especial relativa ás pensões ecclesiasticas criadas por este decreto e na qual se lançarão todas as receitas e pagamentos a ellas respeitantes.

Art. 144.º O governo fica autorizado a inscrever no orçamento as verbas necessarias para que, com a receita mencionada nos artigos 104.º e 141.º, o Estado possa prover aos encargos resultantes da concessão das pensões a que se referem os artigos 113.º e seguintes.

Art. 145.º Perde o direito á pensão o ministro da religião catholico que contravir as disposições do presente decreto e do codigo do registo civil, que impõem a penalidade da perda dos beneficios materiaes do Estado, ou praticar qualquer crime commum a que caiba, pela legislação actualmente em vigor, uma das penas maiores, podendo no primeiro caso ser applicada pelo governo ou pelos tribunaes e devendo no ultimo ser applicada por estes.

Art. 146.º O ministro da religião, que faltar a qualquer das obrigações ou desobedecer a alguma das prescrições contidas nas restantes disposições do presente decreto com força de lei ou nos outros diplomas em vigor, poderá ser punido com a simples pena disciplinar de prohibição de residencia, ou com a de suspensão da pensão, conforme parecer ao governo, mas nunca por tempo excedente a dois annos.

Art. 147.º A pena disciplinar de prohibição de residencia somente obriga o ministro a viver fora dos limites do respectivo concelho ou districto conforme o governo decidir, continuando, porém, a perceber a sua pensão e sendo-lhe licito propor-se para exercer noutro logar as funções ecclesiasticas; e é applicavel desde já a qualquer ministro da religião, que seja autuado por delicto ou crime que affecte o Estado, ou esteja nas condições do artigo antecedente.

Art. 148.º Em todos os casos de perda ou suspensão da pensão, ou de pratica de delicto ou falta de que devesse resultar qualquer d'essas penas nos termos dos artigos 145.º e 146.º, o ministro de qualquer religião, ainda que não tenha direito á pensão ou a haja recusado, poderá, por motivo de ordem publica, soffrer a pena de prohibição de residencia pelo tempo que ao governo parecer justo dentro do dito limite de dois annos.

Art. 149.º A suspensão ou perda do exercicio das funções ecclesiasticas imposta sem intervenção do Estado determina a suspensão ou perda da pensão quando for devida a facto praticado pelo ministro da religião, que occasione prejuizo para o Estado ou para a sociedade, devendo nos demais casos continuar a ser abonada a mesma pensão.

Art. 150.º Em especial, se a perda ou suspensão de funções ecclesiasticas resultar do facto de o ministro da religião ter contrahido ou contrahir o seu casamento, a pensão não será por esse motivo negada, nem suspensa, reduzida ou extinta.

Art. 151.º Os pensionistas que perderem o exercicio das funções ecclesiasticas por motivo que lhes não faça perder a pensão, e que estejam ainda em condições de robustez physica e mental necessarias para o desempenho util de serviços publicos, poderão ser considerados, a seu pedido, como addidos aos quadros para cujas funções tiverem competencia, e serão collocados de preferencia nas vagas que se abrirem, tomando-se em conta o montante da pensão que estiverem percebendo, por forma que o or-

denado respeitante a essas funções, ou a parte d'elle que parecer razoavel, accresça á pensão como se fôra gratificação de exercicio.

Art. 152.º Em caso de morte de um ministro do culto catholico, occorrida depois de fixada a pensão, ou desde o dia da proclamação da Republica, verificando-se, a requerimento dos herdeiros, que teria direito a ella, o Estado concederá metade ou a quarta parte da pensão fixada ou devida ás seguintes pessoas de sua familia:

1.º Se sobreviver somente um dos paes do pensionista, ou ambos, a quarta parte da pensão com sobrevivencia para o ultimo;

2.º Se sobreviver, alem dos paes, ou de um d'elles, a viuva do pensionista, uma quarta parte da pensão para esta e outra quarta parte para aquella ou aquellas;

3.º Se sobreviverem um ou mais filhos menores do pensionista fallecido, legitimos ou illegitimos, metade da pensão para todos elles, emquanto forem menores, com sobrevivencia de uns para os outros até a maioridade do mais novo;

4.º Se, alem dos filhos menores, sobreviverem só um ou ambos os paes, ou só a viuva, mãe d'aquelles, a quarta parte para esta ou para os paes e a quarta parte para os filhos, com sobrevivencia de uns para os outros;

5.º Se, alem dos filhos menores, sobreviver só a viuva, que não seja mãe d'elles, a quarta parte para aquelles e a quarta parte para esta, não havendo sobrevivencia reciproca, mas só entre os filhos nos termos do n.º 3.º;

6.º Finalmente, se, alem dos filhos menores, sobreviverem um ou ambos os paes e a viuva, a quarta parte para os filhos, a oitava para os paes e outra oitava para a viuva, observando-se quanto ás sobrevivencias, respectivamente, o disposto nos numeros anteriores.

Art. 153.º As disposições beneficas do artigo antecedente applicam-se igualmente aos ministros da religião que se tiverem aposentado ou tiverem direito á aposentação desde o dia da proclamação da Republica.

Art. 154.º Alem dos individuos mencionados no artigo 113.º, o Estado poderá tambem dispensar protecção aos empregados e serventuarios das cathedraes, cabidos, collegiadas, igrejas e capellas, que, em consequencia da applicação do presente decreto, ficarem desprovidos de meios de subsistencia, preferindo-os para quaesquer funções remuneradas de guarda e administração dos bens referidos no artigo 111.º quando para isso tenham competencia e mostrem zelo, ou fixando-lhes uma pensão reduzida, pelos mesmos tramites da concessão de pensões aos ministros da religião.

Art. 155.º A situação material dos capellães e outros ministros da religião catholico, que estavam adstrictos a estabelecimentos ou serviços do Estado, taes como escolas, regimentos, hospitaes, asylos e prisões, será regulada em diploma especial pelo governo, que procurará dar destino a esses individuos nos proprios estabelecimentos e serviços, como empregados de secretaria, ou como professores devidamente fiscalizados.

CAPITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 156.º A partir da publicação do presente decreto com força de lei, consideram-se extintas, e são em todo o caso inexigiveis em juizo, as prestações em dinheiro ou generos, com que os parochianos, por uso e costume, soccorriam o seu parcho, comprehendendo-se nesta extincção as oblatas ou obradas, as premicias, os sobejos da cera e os demais benesses; e tambem são inexigiveis em juizo, salvos os casos dos artigos seguintes, os encargos de funeraes, enterramentos, officios, nocturnos, exequias e bens da alma e quaesquer outros suffragios.

Art. 157.º É reduzida á decima oitava parte a porção de bens de que se pode dispor para suffragios e outros encargos meramente cultuaes, quer por testamento, nos termos do artigo 1775.º do codigo civil, quer por contrato entre vivos, comtanto que a disposição não seja feita a favor das corporações d'isso prohibidas no artigo 29.º; e consideram-se restrictos a um periodo máximo de trinta annos os encargos cultuaes ou pios que forem estabelecidos por prazo maior, por tempo illimitado ou com clausula perpetua.

Art. 158.º A disposição do artigo precedente é tambem applicavel aos encargos estabelecidos anteriormente á promulgação do presente decreto, sem prejuizo do disposto nos artigos 81.º a 86.º; mas, qualquer que tenha sido o espaço de tempo já passado desde o começo do cumprimento do encargo, o periodo de trinta annos não poderá considerar-se concluído sem que decorram pelo menos dez annos a partir de 1 de julho proximo.

Art. 159.º Os suffragios e outros actos cultuaes só poderão celebrar-se, sob pena de desobediencia, tendo sido ordenados ou autorizados expressamente em escritura publica ou testamento, ou reclamando-os o viuvo ou os herdeiros do fallecido em documento escrito e assinado por elles ou a seu rogo e devidamente reconhecido, retomando d'este modo o seu pleno vigor a disposição da 2.ª parte do artigo 2116.º do codigo civil.

Art. 160.º De futuro, mas só a partir de 1 de julho de 1912, os encargos meramente cultuaes não podem onerar bens immoveis, sendo nullo o que depois d'isso forem estabelecidos em contravenção d'este artigo.

Art. 161.º As missas e outros suffragios e encargos legalmente autorizados só podem validamente cumprir-se, relativamente a cidadãos portuguezes, nas cathedraes, igrejas ou capellas existentes no territorio da Republica e por ministros da religião, que sejam cidadãos portuguezes de nascimento, residam em Portugal, e aqui tenham feito os seus estudos theologicos e recebido a ordenação.

Art. 162.º Continuum em vigor, na parte não alterada pelos artigos antecedentes, as disposições vigentes sobre encargos pios, sua redução, conversão, remissão e prescrições, e bem assim sobre a liquidação, importância e modo de pagamento das dividas d'elles provenientes e sobre os processos administrativos e judiciais relativos á tomada de contas e ao julgamento e execução pelas dividas, ficando o governo autorizado a remodelar e codificar, de harmonia com o presente diploma, essas diversas disposições, e podendo consentir o resgate de todos os encargos pios ainda subsistentes por meio da entrega de uma determinada quantia aos correspondentes estabelecimentos de assistência, se as actuaes bases d'este serviço forem modificadas com prejuizo d'esses estabelecimentos ou do Estado e sem sua intervenção.

Art. 163.º A guarda e conservação de jazigos ou sepulturas não é considerada encargo pio para os offeitos d'este decreto e pode estar a cargo de qualquer corporação ou corpo administrativo ou de outra entidade ou pessoa particular, desde que se observem os regulamentos do cemiterio e da saúde publica.

Art. 164.º Não são considerados como encargos pios legitimos, e por isso não devem cumprir-se, os que imponham a quaesquer individuos a obrigação de assistir a actos de culto ou de tomar parte em cerimoniaes religiosas, ou por outro modo diminuam ou embarcem a sua liberdade de consciencia, ficando no entretanto validas as doações ou legados a que por ventura andem annexas essas condições.

Art. 165.º Ficam inteiramente livres e desonerados e na propriedade dos seus actuaes detentores, conforme os respectivos titulos de aquisição, os bens em que se hajam constituído patrimonios ecclesiasticos; e de futuro são nullas quaesquer convenções que a tal respeito se façam.

Art. 166.º Os bens affectos ao culto de qualquer religião, incluindo os cedidos gratuitamente pelo Estado ou pelos corpos administrativos, estão sujeitos a todas as contribuições geraes ou locais, excepto por causa d'aquella cedencia, cabendo o encargo do pagamento d'essas contribuições ás corporações ou entidades encarregadas do culto.

Art. 167.º As collegiadas e outras corporações, que actualmente estiverem funcionando á sombra de leis especiaes a ellas relativas, são, como taes, declaradas extinctas, mas podem organizar-se até 31 de dezembro de 1911 de harmonia com as disposições do presente decreto e readquirir assim individualidade juridica, revertendo para o Estado os bens que lhes não forem precisos na sua nova constituição, mas devendo o governo applicá-los a serviços de interesse publico, nomeadamente de assistência e beneficencia ou de educação e instrução, quanto possivel de harmonia com o espirito das leis especiaes e dos usos tradicionais d'esses institutos.

Art. 168.º Nos serviços dependentes da administração publica, em que se verifique hypothese analogá á do artigo anterior, o Estado poderá fazer constituir, no mesmo prazo, a competente corporação para todos os effectos do presente decreto.

Art. 169.º Emquanto não for publicada a nova lei sobre o direito de associação, fica prohibida a constituição de novas corporações exclusivamente destinadas a culto, ou somente de piedade que não deva considerar-se assistência ou beneficencia, não podendo as que porventura existam nessas condições conservar a individualidade juridica, e devendo por isso transformar-se em harmonia com este decreto até 31 de dezembro de 1911, sob pena de serem extinctas applicando-se-lhes o artigo 36.º do código civil.

Art. 170.º Independentemente das exigencias legais relativas á instrução publica, todas as corporações ou entidades, que pretenderem exercer o ensino religioso no territorio da Republica fóra dos templos e outros logares habitualmente destinados ao culto publico, devem munir-se da previa autorização do Ministerio da Justiça, que se reputará concedida na falta de resolução dentro do prazo de trinta dias a contar da entrega do respectivo requerimento; e as que actualmente já o estiverem exercendo, terão de munir-se d'essa autorização até 15 de outubro de 1911, sob pena de encerramento.

Art. 171.º Os estabelecimentos do Estado e corpos administrativos, em que cessa o culto publico por virtude da applicação do presente decreto com força de lei, ficam desprovidos das isenções e privilegios cultuaes que por ventura tivessem por esse motivo.

Art. 172.º As juntas de parochia que não tiverem casas proprias para as suas sessões, poderão requerer á commissão de inventario que lhes reserve na residencia, ou na sacristia, ou em qualquer dependencia da igreja, sem prejuizo para as cerimoniaes cultuaes e para a conveniente habitação dos ministros da religião, as salas ou espaços necessarios para realizarem as suas sessões e guardarem os seus archivos.

Art. 173.º A commissão central de execução da lei da separação organizará sem demora, com o auxilio de todas as autoridades publicas locais e servindo-se dos archivos do Ministerio da Justiça e demais repartições publicas e das informações dos interessados, a lista alfabetica, por nomes de familia, de todos os ministros de cada uma das religiões existentes no continente da Republica e ilhas adjacentes, indicando, alem dos nomes completos, as idades, naturalidades, domicilios, funções exercidas e quaesquer observações especiaes.

Art. 174.º São confirmados por este diploma todos os despachos publicados pelo governo desde 5 de outubro de 1910 acerca de ministros de qualquer religião.

Art. 175.º Os ministros da religião não gozam de prerogativas algumas, e ficam apenas autorizados a corres-

ponder-se oficialmente pelo correio com as autoridades publicas e não uns com os outros.

Art. 176.º É expressamente prohibido, sob pena de desobediencia, a partir de 1 de julho proximo, a todos os ministros de qualquer religião, seminaristas, membros de corporações de assistência e beneficencia, encarregados ou não do culto, empregados e serventuarios d'ellas e dos templos, e, em geral, a todos os individuos que directa ou indirectamente intervenham ou se destinem a intervir no culto, o uso, fora dos templos e das cerimoniaes cultuaes, de habitos ou vestes talares.

Art. 177.º Será punido com as penas de desobediencia qualificada o cidadão português, que exercer ou tentar exercer funções de ministro da religião catholica em Portugal estando somente graduado ou doutorado nas chamadas faculdades de theologia ou direito canonico das universidades pontificias; e se estiver habilitado com estudos theologicos feitos em Portugal, tambem incorrerá na sanção d'este artigo se de futuro se graduar naquellas universidades e exercer ou tentar exercer as ditas funções no territorio da Republica.

Art. 178.º Nenhum ministro da religião, estrangeiro ou naturalizado português, poderá, sob pena de desobediencia, tomar parte principal ou accessoria em actos do culto publico de qualquer religião dentro do territorio da Republica, sem consentimento especial, por escrito, da competente autoridade administrativa concelhia, que a deverá cassar logo que superiormente lhe seja ordenada ou a julgue inconveniente aos interesses do Estado.

Art. 179.º Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente os ministros, que, ao abrigo de convenções internacionais, ou de usos antiquissimos referidos a uma situação de reciprocidade, tomarem parte em cerimoniaes cultuaes dentro de templos pertencentes a estrangeiros e já existentes, actualmente, no territorio nacional; mas o governo poderá tomar todas as medidas necessarias para que d'esse facto não resulte infracção ás leis vigentes, nem desrespeito pelas instituições e autoridades da Republica.

Art. 180.º Os ministros da religião, estrangeiros ou naturalizados portugueses, não podem em caso algum ser autorizados a exercer os cargos de directores ou administradores, capellães, ou semelhantes, de qualquer corporação portuguesa de assistência e beneficencia, seja ou não encarregada do culto, sob pena de incorrerem em desobediencia e de ser declarada extincta a corporação.

Art. 181.º É expressamente prohibido, sob as penas do artigo 138.º do código penal, publicar em quaesquer templos ou outros logares habitual ou accidentalmente applicados ao culto, ou mesmo noutros logares publicos, ou imprimir, ou publicar separadamente ou por intermedio de jornaes, quaesquer bullas, pastoraes ou outras determinações da curia romana, dos prelados ou de outras entidades, que tenham funções dirigentes em qualquer religião, sem d'ellas dar conhecimento previo ao Estado, que pelo Ministerio da Justiça lhes poderá negar o beneplacito no prazo de dez dias, quando o julgar necessario, considerando-se licita a publicação na falta de resolução dentro d'esse prazo.

Art. 182.º As congruas actualmente em divida serão percebidas pelos ministros da religião, que a ellas tiverem direito, ou pelos seus herdeiros no caso de fallecimento, devendo os funcionarios do Estado proceder á respectiva cobrança com o maior zelo.

Art. 183.º O governo ordenará pelo Ministerio da Justiça um inquerito rigoroso á administração da *Junta geral da bulla da cruzada*, e remodelará os seus serviços de modo que todo o rendimento das respectivas importancias voluntariamente pagas seja applicado aos seus especiaes fins e nomeadamente á sustentação dos seminarios subsistentes.

Art. 184.º Continuum em vigor as disposições da legislação vigente acerca da intervenção do Estado no funcionamento dos seminarios, nomeação e approvação dos seus professores e empregados e approvação dos livros de texto adoptados nas suas aulas.

Art. 185.º É prohibido, a partir de 31 de agosto futuro, o ensino das disciplinas preparatorias para o estudo da theologia nos seminarios subsistentes ou em quaesquer outros que o governo venha a autorizar; mas nos lyceus do Estado serão admittidos a frequentar e a fazer exames com esse destino, não só os alumnos que novamente se proponham seguir a carreira ecclesiastica, mas tambem os que ainda a não concluíram. A estes será transitoriamente reconhecida a validade dos exames feitos nos seminarios até aquella data, uma vez que os não queiram aproveitar para outro fim, e será permitido repeti-los em qualquer epoca, e sem dependencia de frequencia nem de propinas, podendo então utilizá-los para diversa carreira.

Art. 186.º O governo publicará em diploma especial a remodelação dos estudos das disciplinas preparatorias para o curso de theologia, por forma que constituam uma base solida de educação geral.

Art. 187.º O governo fará verificar por professores de instrução superior ou secundaria, da sua escolha, o funcionamento interno dos seminarios, o regime escolar e o systema das provas finais, podendo mandar encerrar aquelles em que houver graves abusos, ou nomear comissões administrativas para provisoriamente dirigirem aquelles que os legitimos direitos do Estado forem insistentemente desacatados.

Art. 188.º Os actuaes estudantes de theologia nos seminarios portugueses, bem como os que já concluíram o curso ha menos de dois annos, podem requerer, perante qualquer lyceu do Estado, sem dependencia de propinas, um exame geral das disciplinas em que foram approvados no seminario, podendo tambem frequentar ou fa-

zer exames, separadamente, das demais disciplinas do curso dos lyceus.

Art. 189.º É autorizado o governo a reformar os serviços do *Collegio das missões ultramarinas*, de modo que a propaganda civilizadora nas colonias portuguezas, que haja de ser ainda feita por ministros da religião, se confie exclusivamente ao clero secular português, especialmente preparado para esse fim em institutos do Estado.

Art. 190.º O presente decreto com força de lei será applicado, por meio de decretos especiaes, a cada uma das colonias portuguezas, continuando, no entretanto, a cumprir-se neilas a legislação actualmente vigente, mas de maneira que as despesas do Estado e dos corpos administrativos, relativas ao culto, sejam reduzidas, desde já, ao strictamente indispensavel, se extingam ou substituíam, no mais curto espaço de tempo, as igrejas e missões estrangeiras sem prejuizo do exacto cumprimento das obrigações assumidas por Portugal em convenções internacionais, e se façam respeitar os direitos de soberania da Republica Portuguesa em relação ao padroado do Oriente.

Art. 191.º O governo publicará os demais decretos, instruções, portarias e regulamentos que considerar necessarios para a melhor execução do presente decreto com força de lei.

Art. 192.º As comissões superiores criadas pelos artigos 66.º e 129.º poderão elaborar os seus regimentos internos, que se applicarão igualmente ao funcionamento das comissões locais que lhes ficam respectivamente subordinadas.

Art. 193.º As duvidas que surgirem na interpretação e applicação do presente diploma poderão ser resolvidas por circulares do ministro da Justiça, ouvida a Procuradoria Geral da Republica.

Art. 194.º Na parte não especialmente regulada no seu contexto de outra forma, o presente decreto com força de lei entra immediatamente em vigor.

Art. 195.º Este decreto será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 196.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, em 20 de abril de 1911. — *Jonquim Theophilo Braga* — *Antonio José Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo-se acordado a Comissão Municipal da Covilhã e a Associação de Classe dos Operarios da Industria Textil, relativamente ás transferencias, que solicitaram, da Escola Industrial para a casa da residencia dos jesuitas, e da referida associação textil para o edificio em que se encontra installada a escola industrial;

Tendo em vista o parecer favoravel do governador civil de Castello Branco, e de harmonia com o artigo 2.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1910;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelos Ministerios da Justiça e do Fomento:

1.º Autorizar as cedencias referidas, ficando ainda na posse da commissão municipal a igreja annexa ao edificio dos jesuitas;

2.º O director da escola e o juiz arrolador serão, respectivamente, as entidades idoneas para a realização das entregas;

3.º Lavrar-se-hão dois autos, ficando o da casa e igreja dos jesuitas appensado ao arrolamento;

4.º Mencionar-se-hão nos autos quaesquer peças de mobiliario ou partes distraiveis pertinentes aos predios;

5.º Notificar-se-ha a circunstancia de que, nos termos do citado artigo 2.º do decreto de 31 de dezembro, as cedencias se fazem a mero titulo precario;

6.º Ao Ministerio do Fomento será enviada uma copia do auto relativo á escola industrial.

Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911. — O Ministro da Justiça, *Afonso Costa*. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Justiça

Por decreto de 20 de abril de 1911: Criando um posto do registo civil no Hospital da Misericórdia de Guimarães.

Despachos effectuados em 20 de abril de 1911

Districto da Horta: José Ribeiro Telles — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho da Madalena.

Mauricio Antonio de Fraga — idem, ajudante da Repartição do Registo Civil de Lages das Flores.

Antonio Fernandes Arouca — idem, ajudante da Repartição do Registo Civil de Santa Cruz das Flores.

Districto da Guarda — Concelho de Fornos de Algodres:

Luis de Pina Cabral — idem, ajudante do posto do registo civil de Maceira.

Victor Manuel Cepeda — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil no concelho de Macedo de Cavalleiros.

Rectificações

O nome do ajudante do posto do registo civil da freguesia de Budens, concelho de Villa do Bispo, é José Lino Correia e não José Lino Pereira, como foi publicado.

O nome do ajudante da Repartição do Registo Civil da Fronteira é Luis Maria Tenorio e não Luis Tenorio, como foi comunicado e se publicou.

O nome do ajudante do posto do registo civil de Colias, concelho de Odemira, é José Simões do Nascimento, e não José Simão do Nascimento, como foi publicado.

Declara-se que o nome da freguesia do concelho de Macedo do Cavalleiros, para que foi nomeado ajudante Antonio Manuel Antas, é a freguesia de Vinhas e não de Vinhaes, como foi publicado.

A freguesia de Villar Sêco, para que foi nomeado ajudante José Manuel Loureiro Maldonado, é do concelho de Vinhaes, e não do concelho de Vimioso, como foi publicado.

O nome do ajudante do posto do registo civil na freguesia de Aldeia do Mato e annexas, do concelho da Covilhã, é Aristides Augusto Mendes Costa, e não Aristides Augusto Mendes Pinto, como foi publicado.

O ajudante do posto do registo civil da freguesia de Peraboa (e não Peralva) e anexa, do mesmo concelho da Covilhã, é João Gonçalves Maricoto, e não José Gonçalves Maricoto, como foi publicado.

Ministerio da Justiça, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Abril 20

José Gonçalves Pereira—nomeado ajudante do escrivão da 4.ª vara da comarca do Porto, Antonio Balha e Mello.

Licença

Bacharel João Dias Mateus, juiz de direito de Sinfães—trinta dias. (Tem de pagar os respectivos emolumentos).

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* de 19 do corrente mês novamente se publica o seguinte despacho:

Abril 18

Bacharel José da Encarnação Granado, juiz de direito da comarca de Benavente—autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

Direcção Geral da Justiça, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Tendo sido extinto o Tribunal de Contas: hei por bem decretar, para valer como lei, a passagem á disponibilidade dos seguintes funcionarios do mesmo Tribunal:

Presidente, Henrique da Gama Barros.

Vogaes effectivos:

Antonio de Gouveia Osorio (Visconde de Villa Mendo).

Artur Hintze Ribeiro.

Vogal adjunto, Gualdino Alfredo Lobo de Gouveia Valadares.

Chefes de repartição:

Joaquim Maria Osorio.

Francisco Augusto Soares Branco.

Primeiro contador, José Baptista da Fonseca Queiroz.

Segundo contador, Dionisio Carlos Parento.

Amanuenses:

Henrique Pimentel Maldonado.

Alberto da Camara Faria Machado.

Alvaro Ferro Mayer.

Antonio Duarte Silva.

Diomedes Ernesto da Silveira Machado, para ser provido na primeira vaga.

Porteiro, Diogo de Campos Casaes.

Continuo, Joaquim Fernandes Martins.

Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Nos termos do disposto no decreto da presente data: hei por bem nomear para constituirem o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, os seguintes cidadãos:

Nos termos do § unico do artigo 4.º:

Para servirem por seis annos:

Effectivos:

Manuel de Sousa Camara — pela agricultura;

José Cupertino Ribeiro Junior — pelo commercio;

João José Dinis — pela industria; e

José Barbosa (que será o vice-presidente do concelho), pelas colonias.

Supplentes:

José Mendes Nunes Loureiro — pelas colonias;

Jacinto da Silva Pereira de Magalhães — pela industria;

Antonio Cardoso de Oliveira — pelo commercio; e

José Antonio de Oliveira Soares — pela agricultura.

Por tres annos:

Effectivos:

Sebastião Augusto Nunes da Mata — pelas colonias;

João Evangelista Pinto de Magalhães — pelas finanças; e

Joaquim Pedro Martins — pela propriedade urbana e juriscônulto.

Supplentes:

José Ferreira Gonçalves — pelas colonias;

Manuel Emidio da Silva — pelas finanças; e

Manuel Duarte Laranja Gomes Palma — pela propriedade urbana, e juriscônulto.

Nos termos do artigo 29.º:

Effectivos:

Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos;

Luis Filipe da Mata; e

Carlos Victor Ferreira Alves.

Supplentes:

José Pinheiro de Mello;

José Maria Alves Torgo; e

Ramiro Guedes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no chefe da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, Henrique Carlos de Menezes Alarcão, e á conveniencia urgente do serviço: hei por bem nomeá-lo para o cargo de Secretario Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear, por conveniencia urgente do serviço, o primeiro official do quadro da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, exercendo interinamente as funcções de Chefe da 2.ª Repartição, Antonio José Malheiro, para exercer definitivamente essas funcções na mesma 2.ª Repartição, preenchendo a vaga resultante da collocação de João Bernardo da Costa Sermenho na 5.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Tendo sido, por decretos de 11 do corrente mês, extinta a secção do Visto que funcionava junto da Direcção Geral da Contabilidade Publica, e nomeado o chefe da 5.ª Repartição da mesma Direcção Geral, Henrique Carlos de Menezes Alarcão, para o cargo de Secretario Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que João Bernardo da Costa Sermenho, chefe da 2.ª Repartição d'aquella Direcção Geral, que estava servindo na alludida secção do Visto, vá exercer as suas funcções na referida 5.ª Repartição.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Em virtude do disposto no artigo 28.º do decreto da presente data que criou o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e por conveniencia urgente do serviço publico: hei por bem nomear para o quadro da secretaria do mesmo Conselho, e para as categorias que lhes vão designadas, os seguintes empregados do extinto quadro da Direcção Geral do Tribunal de Contas:

Chefes de repartição:

Paulo Maximiano de Azevedo Madureira Chaves.

José Galvão Teixeira.

Primeiros contadores:

Francisco Manuel Lopes Novo.

Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire.

José Firmino Perry Guerreiro de Amorim.

Antonio Guilherme de Araujo.

José Timoteo da Silva Bastos.

Augusto Joviano Candido da Piedade.

José Borges de Castro.

Luis Augusto da Mota e Sousa.

Segundos contadores:

Luis Bernardo de Macedo.

Artur Nunes Telles.

Ramiro de Seixas Trindade.

Gregorio Augusto da Mota e Sousa.

Antonio Victor Lopes.

Luis Gaspar da Silva da Cota Reis.

João Simões Castello.

Francisco Augusto da Silva Garcia.

Artur de Sá.

Jeronimo Braga de Carvalho.

Antonio Augusto Mello de Azevedo.

Luis de Almeida de Eça.

José Moreira de Moraes Sarmento.

Joaquim Filipe de Macedo.

João Maria Guilhermino da Silva.

José Holbeche Cardoso Castello Branco.

Artur Pedro Pires Marinho de Medina e Gimenes.

Carlos Maria Laroche Barbosa Martins Ludovice.

Antero Azevedo de Menezes.

Julio Leite Lage.

Terceiros officiaes:

Armando de Seixas Trindade.

Antonio Henrique da Silveira Lorena.

Antonio de Gouveia Osorio.

Jeronimo Miranda do Valle.

Francisco Xavier de Barcellos Brandão.

Alexandre Raul Camacho.

Alfredo Cesar Osorio.

Emidio de Sampaio Maldonado.

Eduardo Augusto de Almeida da Costa Pereira.

João Henriques Marques Rodrigues Batalha.

Mario Antunes Navarro Dardonat.

Frederico Augusto Cortes de Meneses.

Pessoal menor:

Porteiro — João Gonçalves Gil.

Serventuarios:

Agostinho Correia de Carvalho.

Antonio Pacheco de Figueiredo.

João Innocencio.

Joaquim Sant'Anna.

João Gonçalves Gil Junior.

Antonio de Almeida Gil.

José Verissimo do Nascimento.

Fernando da Silva.

Antonio da Silva.

Inacio de Oliveira Nobre.

Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral da Fazenda Publica

Para conhecimento dos interessados publica-se que se expediram as ordens necessarias para o pagamento, nos dias abaixo indicados, dos vencimentos de actividade e inactividade, do mês de abril corrente, das seguintes classes e repartições, a saber:

No dia 1 de maio proximo

Pelo Banco de Portugal, nas suas caixas em Lisboa, em conta de ordens expedidas sobre o thesoureiro geral do Ministerio das Finanças:

Ministerio do Interior.

Conservatorio de Lisboa.

Academia das Sciencias de Lisboa.

Pessoal dos Impostos.

Commissariado dos Fosforos.

Pelo thesoureiro geral do Ministerio das Finanças em conta com o Banco de Portugal:

Ministerio das Finanças.

Tribunal de Contas.

Direcção Geral das Alfandegas.

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro.

Inspeccção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio da Guerra:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Officiaes em commissão.

Officiaes-generaes na effectividade.

Commando da 1.ª divisão militar.

Supremo Conselho de Justiça Militar.

Pessoal dos conselhos de guerra.

Estado maior de cavallaria e infantaria.

Officiaes de diversos corpos.

Guarda fiscal.

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio da Marinha:

Direcção Geral do Ultramar.

Direcção Geral da Marinha.

Repartições auxiliares.

Arsenal da Marinha.

Cordoaria Nacional.

Corpo de alumnos da armada.

Escola Naval.

Officiaes arregimentados e embarcados.

Hospital da Marinha.

Pessoal civil e militar do ultramar residente no

país, pertencente ás classes activas.

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio do Fomento:

As direcções geraes do mesmo Ministerio e suas

dependencias, incluindo carteiros, boletineiros

e mais pessoal jornalheiro dos Correios e Tele-

graphos.

Pelas respectivas thesourarias:

Alfandega de Lisboa.

Caixa Geral de Depositos.

Casa da Moeda e Papel Sellado e Contrastaria

de Lisboa.

No dia 2 de maio proximo

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio da Marinha:

Pessoal civil e militar do ultramar pertencente

às classes inactivas.

No dia 8 de maio proximo

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio da Marinha:

Pensões.

No dia 4 de maio proximo

Pelo Banco de Portugal, na sua caixa em Lisboa:

Camaras Legislativas.

Inspector das bibliotecas, archivos publicos e

respectivo secretario.

Biblioteca Nacional de Lisboa.

Academia de Bellas Artes de Lisboa e Museu.

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio da Guerra:
 Serviço do estado maior.
 Officiaes generaes da reserva e reformados.
 Subsídios a viúvas de militares.

No dia 6 de maio proximo

Pelo thesoureiro geral do Ministerio das Finanças, em conta com o Banco de Portugal:

Arsenal da Marinha e suas dependencias.

Pelo Banco de Portugal, na sua caixa em Lisboa:

Relação de Lisboa.
 Juizes, delegados e officiaes de diligencias.
 Tribunal do Commercio de 1.ª instancia.
 Archivo da Torre do Tombo.
 Governo Civil de Lisboa e policia do porto.
 Penitenciaria e cadeias civis.

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio da Guerra:

Estado maior de engenharria e de artilharia.
 Inspeção das fortificações.
 Serviço de torpedos fixos.
 Arsenal do Exercito.

No dia 8 de maio proximo

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio da Guerra:

Officiaes superiores da reserva e reformados.
 Officiaes jubilados e aposentados.
 Escola do Exercito.
 Collegio Militar.

Pelo Banco de Portugal, na sua caixa em Lisboa:

Instituto Bacteriologico Camara Pestana.
 Posto de desinfecção publica de Lisboa.
 Lazareto e posto maritimo de desinfecção de Lisboa.
 Estação de saude de Lisboa.
 Delegação de saude de Lisboa.
 Sé Patriarchal.

No dia 9 de maio proximo

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio da Guerra:

Capitães e subalternos da reserva e reformados.
 Officiaes na disponibilidade e inactividade temporaria.

No dia 11 de maio proximo

Pelo Banco de Portugal, na sua caixa em Lisboa:

Lyceus de Lisboa.
 Lentas de instrucção superior commissionados em Lisboa.
 Pessoal da extincta Casa Real.

No dia 13 de maio proximo

Pelo Banco de Portugal, na sua caixa em Lisboa:

Escola Polytechnica.
 Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.
 Instituto de Ophthalmologia de Lisboa.
 Curso Superior de Letras.

No dia 16 de maio proximo

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio da Guerra:

Prets e mais despesas da 1.ª quinzena d'este mês.

No dia 26 de maio proximo

Pelo Banco de Portugal, na sua caixa em Lisboa:

Caixa de aposentação.

No dia 27 de maio proximo

Pelo delegado do thesoureiro geral do Ministerio das Finanças junto ao Ministerio da Guerra:

Titulos de soldo, pretas e mais despesas da 2.ª quinzena d'este mês.

Pelo Banco de Portugal, na sua caixa em Lisboa:

Repartição de Fazenda do Districto de Lisboa.
 Ministerio da Justiça.
 Procuradoria Geral da Republica.
 Supremo Tribunal de Justiça.

No dia 29 de maio proximo

Pelo Banco de Portugal, na sua caixa em Lisboa:

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.
 Guarda republicana.
 Policia civica.
 Policia especial de repressão de emigração clandestina.
 Corpo de bombeiros municipaes de Lisboa.
 Conselho Superior de Instrucção Publica.
 Instituto Central de Hygiene.
 Observatorio Astronomico de Lisboa.

Outrosim se annuncia que aos pensionistas do Estação do extincto Montepio da Marinha, que recebem por titulos de renda vitalicia, se farão os pagamentos nos dias designados no edital que publicará a Repartição de Fazenda do districto de Lisboa.

Direcção Geral da Fazenda Publica, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *T. J. Barros Queiroz*.

2.ª Repartição

Despacho effectuado por esta Direcção Geral

1911 — Abril

18 Abel Pompeu de Sá Tenreiro, recebedor do concelho de Villa Flor — licença de sessenta dias para tratar da sua saude, com os vencimentos designados no n.º 2.º do artigo 34.º do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901.

Direcção Geral da Fazenda Publica, em 18 de abril de 1911.—O Director Geral, *Thomé José de Barros Queiroz*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Relação n.º 108 do titulo especial de renda vitalicia que, na conformidade da carta de lei de 16 de julho de 1885, foi hoje expedida ao delegado do thesouro no districto de Lisboa, para ser entregue á interessada, pensionista do extincto Montepio de Marinha.

Numero de titulo	Nome	Vencimento annual	Comeco do abono
598	Constança de Vasconcellos	25\$000	1 de janeiro de 1911.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 17 de abril de 1911.—*André Navarro*.

Direcção Geral das Alfandegas

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões no *Diario do Governo* n.º 90, de 19 de abril corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

Havendo a Direcção da Alfandega do Porto proposto que se abonem diversas gratificações na importancia total de 18\$000 réis a sete empregados d'aquella casa fiscal que tiveram de prestar serviços extraordinarios, em seis dias feriados, e tendo sido ouvida sobre o assunto a Direcção Geral da Contabilidade Publica: hei por bem autorizar os citados abonos, de harmonia com as respectivas propostas e com a consulta da alludida Direcção Geral, documentos que serão publicados juntamente com o presente decreto.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Direcção

1.ª Repartição

A commissão, composta do Ex.º Director Geral do Ministerio, do Chefe da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica e do official abaixo assinado, faz publico que, no dia 6 de maio proximo futuro, pelas doze horas do dia, se procederá numa das salas d'esta Secretaria de Estado á arrematação para o fornecimento de artigos de expediente necessarios para a referida Secretaria e para a 5.ª Repartição da Contabilidade Publica, durante o anno economico de 1911-1912.

Na 1.ª Repartição da 5.ª Direcção da Secretaria da Guerra estão patentes as amostras-typos e poderão ser examinados o caderno de encargos, o regulamento para a formação de contratos e outros documentos que importe tornar conhecidos os concorrentes, todos os dias não feriados, desde as doze horas da manhã até as duas da tarde.

As propostas devem ser entregues a S. Ex.ª o Director Geral, presidente da commissão, até as onze horas e meia da manhã do referido dia 6, acompanhadas da quantia de 50\$000 réis, para deposito provisorio.

Secretaria da Guerra, em 20 de abril de 1911.—O Secretario da Commissão, *Bento de Vasconcellos Menezes de Magalhães*, capitão da administração militar.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Estando a terminar brevemente dois annos de serviço de estação, o primeiro tenente Joaquim Anselmo da Mata Oliveira, commandante da lancha-canhoneira *Macau*, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, exonerar do commando da referida canhoneira o dito official, e nomear em sua substituição o primeiro tenente José Maria Martins Pereira.

O que se communica ao Major General da Armada para seu conhecimento e devidos effectos.

Paços do Governo da Republica, em 19 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amuro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho realizado na data abaixo indicada

Em portaria de 19 do corrente:

Miguel Pereira, guarda fiscal de 1.ª classe da antiga delegação aduaneira de Moçambique — concedida a apo-

sentação, que requereu, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço por soffrer de molestia grave e incuravel, com a pensão annual de 90\$000 réis, correspondente a metade do seu vencimento de categoria, por se achar ao abrigo do n.º 2.º do § 1.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 15 do corrente mês:

José Maria Soares de Freitas, primeiro aspirante do quadro telegrapho-postal da provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Antonio da Costa Junior, fiel do deposito da Repartição de Obras Publicas de Lourenço Marques — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Idem).

Por portaria de 18 do corrente mês:

João Pinto Coelho, conductor de 2.ª classe da Direcção das Obras Publicas da provincia de S. Thomé e Príncipe — transferido, por convenciencia de serviço, para a provincia de Angola.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por portarias de 19 do corrente mês:

Antonio de Andrade — nomeado definitivamente para o logar, que provisoriamente exerce, de capataz de via de 2.ª classe da exploração do caminho de ferro de Malange.

Manuel Gomes da Silva — nomeado definitivamente para o logar, que provisoriamente exerce, de capataz de via de 2.ª classe da exploração do caminho de ferro de Malange.

Luis das Neves — nomeado definitivamente para o logar, que provisoriamente exerce, de capataz de via de 2.ª classe da exploração do caminho de ferro de Malange.

Simão Negrão de Barros — nomeado definitivamente para o logar, que provisoriamente exerce, de capataz de via de 3.ª classe da exploração do caminho de ferro de Malange.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 20 de abril de 1911.—O Director, *Arnaldo de Novaes Guedes Rebello*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição do Pessoal

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos apontadores de 3.ª classe o disposto nos artigos 14.º e 15.º do decreto com força de lei de 24 de outubro de 1901, que reorganizou o pessoal das direcções de obras publicas, dos serviços hydraulicos e especiaes.

Art. 2.º No computo dos annos de bom e effectivo serviço exigido aos apontadores para poderem ser admitidos no quadro de chefes de conservação e de escripturarios de 2.ª classe será levado em conta todo o tempo de serviço prestado em obras publicas devidamente registado, em qualquer categoria ou trabalho.

Art. 3.º Em igualdade de classificação no concurso de que tratam os artigos 14.º e 15.º do decreto de lei acima citado terão preferencia para o ingresso no quadro de chefes de conservação e de escripturarios de 2.ª classe os apontadores mais graduados e, em igualdade de gradação, os mais antigos na respectiva classificação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro do Fomento o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 19 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Por despacho de 7 de abril:

Antonio Joaquim de Oliveira Ferro, desenhador de 1.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharria civil, em serviço nos caminhos de ferro do Estado — passado a serviço destacado.

Por decreto de 19 de abril:

Manuel Affonso de Espregueira, inspector geral supranumerario da secção de obras publicas do corpo de engenharria civil — exonerado do cargo de vogal e vice-presidente do Conselho Superior das Obras Publicas e Minas.

Por portaria de 19 de abril:

Manuel Affonso de Espregueira, idem — exonerado do cargo de vogal e presidente da Commissão de Verificação da Resistência das Pontes e Construções Metálicas.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Trabalho Industrial

Para conhecimento das repartições, tribunaes, autoridades a quem pertencer e da parte interessada se declara, para os devidos efeitos, que na data abaixo mencionada se fez o seguinte despacho:

Por decreto de 19 do corrente mês:

Bacharel João Tudella de Amorim Pessoa — nomeado vice-presidente do Tribunal de Arbitros Avindores de Lisboa, para servir no corrente anno.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Repartição do Ensino Industrial e Commercial

1.ª Secção

Por decreto de 20 de abril de 1911:

Alvaro da Silva Pinheiro Chagas, primeiro official da Secretaria do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa — exonerado, por decreto da data acima, do referido logar.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Titulo de patente de introdução de nova industria n.º 47

Faço saber como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, que, attendendo ao que me foi representado por Viuva Reis & C.ª, Limitada, pedindo patente de introdução de nova industria para o fabrico de colla de ossos;

Visto o decreto de 30 de setembro de 1892 e o regulamento de 19 de junho de 1901;

Visto o parecer da Secção da Industria do Conselho Superior do Commercio e Industria;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder á dita Viuva Reis & C.ª, Limitada, patente de introdução de nova industria para o fabrico de colla de ossos, pelo prazo de dez annos, contados da data d'este alvará, ficando a concessionaria obrigada ao disposto no mencionado decreto e regulamento e mais ás seguintes condições especiaes:

1.ª Fazer as installações para uma producção annual de 20 toneladas de colla de ossos;

2.ª Concluir as installações do prazo de um anno, contado da data do alvará;

3.ª Effectuar a caução definitiva de 5:000\$000 réis;

4.ª Permittir a visita ordinaria e extraordinaria dos engenheiros da respectiva circunscrição dos Serviços Technicos da Industria, e todas as outras ordenadas pela Direcção Geral do Commercio e Industria, facilitando lhes o exame das installações, e a verificação da producção da fabrica.

Pelo que determino que as autoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E, por firmeza do que dito é, foi passado o presente alvará que vae por mim assinado e sellado com o sello de verba.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911 — *Joaquim Theophilo Braga* — *Manuel de Brito Camacho*.

Seguem-se os lançamentos de pagamento de 10\$000 réis, sello do titulo e de 24\$066 réis, de emolumentos e additionaes.

Passou se por despacho de 10 de fevereiro do 1911.

Protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau Internacional de Berne

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 17 de abril de 1911, foi concedida a protecção em Portugal á marca registada em Berne com o n.º 9:477, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo* n.º 156 a 158, de 19 a 21 de julho de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 17 de abril de 1911, foi concedida a protecção em Portugal na classe 72.ª, á

marca registada em Berne com o n.º 9:504, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo* n.º 162 a 164 de 26 a 28 de julho de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 17 de abril de 1911, foi concedida a protecção em Portugal, na classe 65.ª, á marca registada em Berne com o n.º 9:519, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo* n.º 187 a 189, de 25 a 27 de agosto de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Recusa de protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau Internacional de Berne

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 17 de abril de 1911, foi recusada a protecção em Portugal á marca internacional n.º 9:431, por se confundir com a marca do registo nacional n.º 11:789.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 17 de abril de 1911, foi recusada a protecção em Portugal á marca internacional n.º 9:478, por que a palavra que constitue a marca pode ser tomada como indicação da qualidade do producto.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 17 de abril de 1911, foi recusada a protecção em Portugal, na classe 59.ª, á marca internacional n.º 9:504, por se confundir com a marca do registo nacional n.º 7:253.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901 e por despacho de 17 de abril de 1911, foi recusada a protecção em Portugal á marca n.º 9:518, por que a palavra que constitue a marca pode ser tomada como indicação da natureza do producto.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 17 de abril de 1911, foi recusada a protecção em Portugal, na classe 79.ª, á marca n.º 9:519, por se confundir com a marca do registo nacional n.º 11:149, e portanto estar incursa no n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de maio de 1896.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Registo internacional de marcas

Notificação de registos feitos no Bureau Internacional de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901 e nos termos das convenções internacionais vigentes, se faz publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 1 a 3 de abril de 1911, vinte e seis marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 10:558 a 10:573 e 10:577 a 10:586, que estão á disposição de quem as de-sejar examinar na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 1 de abril de 1911:

N.º 10:558. — Classes 16.ª, 20.ª, 25.ª e 39.ª

H. D. P. Huizer, La Haye, Países Baixos.

Destinada a pilhas electricas, electrodoes, electrolyte, machinas, apparatus, vehiculos, lampadas, ferramentas e artigos electricos, bem como as peças soltas d'estes productos.

N.º 10:559. — Classe 25.ª

Société anonyme des Usines Motobloc, Bordeaux, França.

Destinada a carruagens-automoveis, motores e outros apparatus e objectos.

N.º 10:560. — Classe 25.ª

A mesma.

Destinada a carruagens-automoveis e seus accessorios.

N.º 10:561. — Classe 25.ª

Emile Lafisse, Arcueil, Seine-França.

Destinada a um protector pneumático liso ou antiderapante para automoveis, etc.

N.º 10:562. — Classe 68.ª

Rouyer, Guillet & C.ª, Saintes, Charente Intérieure, França.

Destinada a aguardente.

N.ºs 10:563 e 10:564. — Classes 68.ª e 69.ª

V.º Arnould, née Marie Becker et V.º Heldelberger, née Marie Adelaide Lambey, Reims, França.

Destinadas a vinhos de Champagne, todos os outros vinhos espumosos, vinhos tornados espumosos, bebidas fermentadas e gasosas.

N.º 10:565. — Classe 14.ª

Société anonyme des savonnères de la Méditerranée, Marseille, França.

Destinada a sabões.

N.º 15:566. — Classe 34.ª

Société anonyme des produits Fred. Bayer & C.ª, Flers, Nord França.

Destinadas a papeis de decalcar para fingimentos de madeira e marmore.

N.ºs 10:567 e 10:568. — Classe 79.ª

Gabriel Gras, Paris, França.

Destinadas a productos pharmaceuticos.

N.º 10:569. — Classe 73.ª

Lefranc & C.ª, Paris, França.

Destinada a amarello de chromo puro.

N.º 10:570. — Classe 33.ª

Os mesmos.

Destinada a verniz copal para trabalhos interiores.

N.ºs 10:571 e 10:572. — Classe 66.ª

Société Menier, Paris, França.

Destinadas a chocolates.

N.º 10:573. — Classes 6.ª, 10.ª, 11.ª, 33.ª, 36.ª, 49.ª, 58.ª, 72.ª, 74.ª, 78.ª e 80.ª

Haigasun B. Manissadjian, Bâle, Suissa.

Destinada a roupa, pentes. Productos chimicos para uso industrial, scientifico e photographico, bem como para a fabricação de objectos semelhantes ao celluloido. Materias plasticas para dentistas, ligaduras, materias isoladoras. Venizes, laccas, mordentes, collas. Succedaneos de cautchuc, assim como os artigos feitos d'estas materias. Objectos de madeira, osso, cortiça, corno, concha de madreperola, barbas de baleia, marfim, nacar, ambar amarello, espuma do mar, de celluloido e semelhantes a celluloido; objectos torneados, esculpidos e entrançados, quadros e porta-quadros, manequins para alfaiates e cabeleireiros. Papeis photographicos e preparados de qualquer forma, placas e peluculas photographicas bem como as materias primas e intermediarias para a sua fabricação. Productos da photographia e outros processos de reproducção clichés, letras, placards, taboletas, objectos de arte.

Em 3.º de abril de 1911:

N.ºs 10:577 a 10:580. — Classes 68.ª e 69.ª

Les Fils de P. Bordinet, Caudérant (près Bordeaux), França.

Destinadas a bebidas espirituosas simples ou compostas, e especialmente a licores, aguardentes de todas as origens, rhums, aperitivos, genebras, absinthos, xaropes e vinhos.

N.º 10:581. — Classe 9.ª

Società per l'Industria ed il Commercio dei Lubrificanti Ernesto Reinach & C., Milano, Italia.

Destinada a lubrificantes.

N.º 10:582. — Classes 1.ª e 15.ª

Società industrial e commerciale italiana risi, cereali ed amidi, Milano, Italia.

Destinada a arroz, cereaes amidos.

N.º 10:583. — Classe 79.ª

Achille Solavo, Siena, Italia.

Destinada a um producto pharmaceutico.

N.º 10:584. — Classe 9.ª

L. Bourcier, Genève, Suissa.

Destinada a oleos para limpeza a seco.

N.º 10:585. — Classes 59.ª e 79.ª

Ormond, Vevey, Suissa.

Destinada a uma solução de nicotina.

N.º 10:586. — Classe 79.ª

Société anonyme anciennement B. Siegfried, Zofingue, Suissa.

Destinada a um producto pharmaceutico.

São convidados todos aquelles que se julgarem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de tres meses, a contar da data da publicação do terceiro aviso.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 17 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Registo de marcas

Aviso de pedidos

Para conhecimento de quem interessar se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram recusados os registos das marcas que seguem:

Em 3 de abril de 1911:

N.º 13:659.— Classe 58.ª

José Pimentel, português, commerciante, estabelecido na Rua das Flores n.ºs 156 a 160, Porto.

A marca consiste na denominação de phantasia:

GLACIAL

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:660.— Classe 68.ª

Leopoldo Wagner, proprietario da fabrica de licores e xaropes Ancora, com sede no Largo do Marquês de Niza em Xabregas, deposito e escritorio na Rua do Alcorim n.º 32, em Lisboa.

A marca consiste na denominação de phantasia:

TRIPLICE-SECCO

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:661.— Classe 72.ª

The Remington Typewriter Company, sociedade anonyma americana, fabricante de machinas de escrever e de materias para ellas, com sede e estabelecimento industrial em Nova York, nos Estados Unidos da America.

A marca consiste em:

Regal

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 4 de abril de 1911:

N.º 13:662.— Classe 67.ª

Eusebio R. Marin & C.ª, naturaes de Pradillo de Caneros, Espanha, industriaes, proprietarios da fabrica «La Camerana», com sede na Calçada do Cardeal, 4-B, em Lisboa.

A marca consiste em:

COMBATE

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:663.— Classe 67.ª

A mesma.

A marca consiste em:

PARA TODOS

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:664.— Classe 67.ª

A mesma.

A marca consiste em:

FLOR

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:665.— Classe 66.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:666.— Classe 66.ª

A mesma.

A marca consiste na denominação de phantasia:

VICTORIA

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 6 de abril de 1911:

N.º 13:667.— Classe 72.ª

Gabriel Allemão de Cisneiros e Faria, português, commerciante, estabelecido com escritorio em Lisboa, Rua de Santa Justa, 93, 1.º

A marca consiste em:

ARDINCO

Destinada a almofadas para tintas de carimbo e todos os artigos comprehendidos n'esta classe.

N.º 13:668.— Classe 22.ª

The Miehle Printing Press And Manufacturing Company, com sede na Rua North Cluiton, n.º 76, Chicago, Estados Unidos da America.

A marca consiste em:

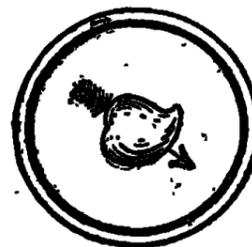
THE MIEHLE

Destinada a prensas para imprimir (prelo).

N.º 13:669.— Classe 47.ª

A Empresa Fabril do Norte Limitada, com sede na Senhora da Hora, Mattozinhos.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:670.— Classe 47.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:671. — Classe 47.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

Em 7 de abril de 1911:

N.º 13:672. — Classe 52.ª

Sandow Limited, ingleses, negociante, com séde e estabelecimento em Londres, S. W., 32.ª, Saint James, Street.

A marca consiste em:



Destinada a espartilhos.

N.º 13:673. — Classe 59.ª

J. Wimmer & C.ª, allemães, negociantes, com séde e estabelecimento em Lisboa, Rua da Magdalena n.º 45.

A marca consiste na denominação de phantasia:

La Perle d'Anvers

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:674. — Classe 59.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

Pax et Labor

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:675. — Classe 25.ª

Antonio Duque & Silva, portuguezes, commerciantes, estabelecidos em Sangalhos, na Anadia.

A marca consiste na denominação de phantasia:

Singer

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:676. — Classe 68.ª

Vaz Guimarães & C.ª, Limitada, portuguezes, commerciantes, com escriptorio na Rua da Betesga, n.º 75, 1.º, em Lisboa.

A marca consiste na denominação de phantasia:

POMBALINO

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:677. — Classe 62.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

S^{TO} ANTONIO
MARCA REGISTRADA

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 8 de abril de 1911:

N.º 13:678. — Classe 68.ª

Thomaz Francisco de Almeida & Irmão, portuguezes, negociantes de vinhos, estabelecidos na Rua de Cima do Muro dos Bacalhoeiros, n.º 75, no Porto.

A marca consiste na denominação de phantasia:

ZÉ POVINHO

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 10 de abril de 1911:

N.º 13:679. — Classes 1.ª

Companhia de Moagens Invicta, estabelecida na Rua do Infante D. Henrique, 75, no Porto.

A marca consiste na denominação de phantasia:

INVICTA

Destinada aos artigos d'esta classe.

N.º 13:680. — Classe 65.ª

A mesma.

A marca é igual á anterior.

Destinada a massas alimenticias.

N.º 13:681. — Classe 66.ª

A mesma.

A marca é igual á anterior.

Destinada aos artigos d'esta classe.

N.º 13:682. — Classe 59.ª

Companhia dos Tabacos de Portugal, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com séde em Lisboa, escriptorio na Avenida da Liberdade, 12 e 16, e fabricas em Lisboa e Porto.

A marca consiste em:



Destinada a tabaco.

N.º 13:683. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada a cigarros.

N.º 13:684. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada a cigarros.

N.º 13:685. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:686. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada a tabaco picado.

N.º 13:687. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe, especificadamente a charutos.

N.º 13:688. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe, especificadamente a cigarros.

N.º 13:689. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe, especificadamente a cigarros.

N.º 13:690. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada a cigarrilhas.

N.º 13:691. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada a cigarrilhas.

N.º 13:692. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada a cigarrilhas.

N.º 13:693. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada a pacotes de tabaco picado.

N.º 13:694. — Classe 59.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada a cigarrilhas.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos. Direcção Geral do Commercio e Industria, em 11 de abril de 1911.—O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Attendendo ao que me representou, em 3 do corrente mês, o engenheiro subalterno de 1.ª classe do quadro de minas Antonio Torres: Hei por bem exonerá-lo do cargo de sub-director dos Serviços da Carta Agrícola, para que havia sido nomeado por decreto de 28 de outubro de 1910. Paços do Governo da Republica, em 12 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

Está aberto concurso, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente, para o estabelecimento de uma linha de paquetes que, por meio de carreiras regulares, ligue o porto de Lisboa com o de New-York com escala obrigatoria e alternada em Ponta Delgada ou Angra e Horta, nas seguintes condições:

1.ª

A velocidade minima dos paquetes não será inferior a 14 milhas por hora em condições normaes de navegação e a sua tonelagem minima de 5:000 toneladas brutas.

2.ª

Cada vapor terá installações para um minimo de 40 passageiros de 1.ª classe e 800 de 3.ª classe.

3.ª

A companhia obriga-se a transportar por conta da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, sem maior remuneração que a indemnização adeante nomeada, não só as malas de correspondencia e encomendas postaes do continente da Republica com destino aos portos do archipelago dos Açores aonde os seus navios escalarem, e aos dos Estados Unidos da America do Norte, como as trocadas entre os mencionados portos dos Açores e os dos mesmos Estados e vice-versa, as que dos Estados Unidos sejam dirigidas aos portos dos Açores e continente, quer directas, quer em transitio.

4.ª

O Governo subsidiará a companhia contratante com uma quantia não excedente a 1:000\$000 réis por cada viagem de ida e igual quantia por cada viagem de regresso.

5.ª

A liquidação das contas será feita em Lisboa todos os trimestres, isto é, durante o mês de maio pagar-se-ha a importancia devida á companhia adjudicatária pelas viagens realizadas desde janeiro a 31 de março, em agosto será paga a importancia devida á companhia pelas viagens realizadas nos meses de abril, maio e junho e assim successivamente para os trimestres seguintes.

6.ª

Pelas importancias não pagas nas epochas indicadas na condição 5.ª será abonado á companhia o juro de 5 por cento ao anno desde o dia primeiro do mês em que o pagamento devia ter sido realizado até a data em que esse pagamento se realizar.

7.ª

As viagens deverão ser aproximadamente de tres em tres semanas com saidas de Lisboa para New-York e vice-versa de New-York para Lisboa, devendo as datas fixas da saida ser publicadas com quinze dias de antecipaço.

No caso de qualquer necessidade urgente de serviço no porto de partida forçar a companhia a uma alteração sensivel de uma viagem esta avisará o Governo com, pelo menos, oito dias de antecipaço, de tal alteração.

8.ª

A companhia poderá fazer escalas noutros pontos não mencionados no contrato, do que dará conhecimento com a possivel antecipaço á Direcção dos Correios e Telegraphos de Portugal.

9.ª

A companhia obriga-se a reservar a bordo dos seus vapores as necessarias accommodações para transportar com a devida segurança e em logar fechado á chave as malas do correio.

10.ª

As malas destinadas a Portugal serão entregues pela companhia transportadora ao delegado do correio que a bordo se apresente a reclamá-las, devendo os vapores para este fim acostarem ao caes do porto de Lisboa, salvo os casos em que o estado do mar ou vento torne tal atracação perigosa.

11.ª

A companhia avisará o correio, logo após a chegada dos seus barcos, da hora a que o seu agente se apresentará no correio a receber as malas que deverá transportar.

12.ª

As carreiras deverão inaugurar-se em julho do corrente anno.

13.ª

Serão admittidas ao concurso as companhias de navegação que fazem carreiras regulares entre a Europa e os Estados Unidos e qualquer empresa portuguesa de navegação embora até hoje não tenha feito esse trafego.

14.ª

O contrato far-se-ha por tres annos.

15.ª

A Direcção Geral dos Correios e Telegraphos reserva para si o direito de celebrar contratos com outras companhias de navegação para o transporte de malas do correio e de fazer transportar essas malas por qualquer outro meio que julgar mais conveniente e providenciárá para que os vapores da companhia adjudicatária gozem das regalias e privilegios de paquetes correios e de quaesquer outras vantagens que se possam estabelecer para outra ou outras linhas de vapores estrangeiros em circunstancias identicas.

16.ª

Suscitando-se qualquer duvida entre as partes contratantes deverá esta ser submettida á decisáo de dois arbitros, um nomeado pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos ou outro pela companhia e no caso dos mesmos arbitros não chegarem a accordo, elles escolherão para desempate um terceiro, sendo a decisáo d'este considerada como valida e terminante para todos os efeitos. Entretanto nenhuma penalidade será imposta á companhia contratante excedendo o subsidio a que ella tinha direito pela viagem a que der causa ao litigio. No caso dos dois arbitros não chegarem a accordo sobre a escolha do terceiro será este indicado pelo juiz presidente do Tribunal do Commercio.

17.ª

Os casos de força maior devidamente comprovados que impedirem a execuço de qualquer clausula do contrato serão tomados na devida consideração.

18.ª

As propostas deverão ser dirigidas em carta fechada e lacrada ao Director Geral dos Correios e Telegraphos da Republica até as doze horas do dia em que terminar o prazo do concurso e deverão conter:

- a) Nome e sede da companhia ou armador que se propõe fazer o serviço;
- b) Relação da frota de que dispõe para este serviço;
- c) Nome dos agentes em Lisboa que deverão representá-la no concurso e fora d'elle;
- d) Certidão do Consul Português em New-York ou no porto de partida dos vapores da companhia, attestando que a mesma tem carreiras regulares estabelecidas ha mais de tres annos entre a Europa e New-York, sendo dispensadas d'esta condição as empresas portuguesas a que se refere a segunda parte da condição 13.ª;
- e) Declaração de acceitação por parte da companhia de todas as condições do concurso e que acceitam o foro de Lisboa para todos os efeitos, renunciando a todo outro qualquer;
- f) O subsidio que exige por cada viagem, dentro do limite fixado na condição 4.ª

19.ª

O Governo Português reserva-se o direito da escolha da companhia á qual ha de adjudicar o serviço, em igualdade de condições.

Ministerio do Fomento, em 18 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Sendo indispensavel e urgente, para o regular andamento dos negocios que pendem pelas duas divisões da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, preencher os logares de chefes das mesmas divisões que se encontram vagos desde o principio de janeiro ultimo; e tendo-se reconhecido que taes logares devem ser providos em primeiros officiaes do quadro telegrapho-postal:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

1.º Os logares de chefes das duas divisões da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos serão providos em primeiros officiaes do quadro telegrapho-postal, por concurso que terá logar nos termos da respectiva organização vigente.

2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuço do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 19 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

1.ª Repartição

1.ª Divisão

Annuncia-se de ordem superior, e nos termos do disposto no decreto com força de lei de 19 do corrente mês, que até as quatro horas da tarde do dia 6 de maio proximo se recebem, nesta Direcção Geral, os requerimentos dos primeiros officiaes do quadro telegrapho-postal que pretendam ser admittidos ao concurso para o provimento de dois logares vagos de chefes de divisão do referido quadro.

No referido concurso seguir-se-hão as prescrições constantes do regulamento das admissões e promoções dos empregados dos telegraphos, correios e fiscalizaço das industrias electricas, approved por decreto de 28 de junho de 1902.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 20 de abril de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Inspeção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear o segundo official do quadro telegrapho-postal, José de Liz Ferreira Junior, instructor de 4.ª e 5.ª disciplinas da escola pratica elemental de telegraphia do Porto, cuja regencia estava confiada, provisoriamente, ao primeiro aspirante Alexandre Teixeira de Sousa Braga, continuando este a ministrar a pratica da 3.ª disciplina como anteriormente.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Editos

Faz-se publico, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do regulamento das concessões, estabelecimento e exploração das industrias electricas, approved por decreto de 28 de fevereiro de 1903, que estará patente nesta Repartição, até as quatro horas da tarde do dia 6 de maio proximo, o projecto, apresentado por D. Elisa Pereira da Costa Pinto, para o estabelecimento de uma linha de transporte de energia electrica, desde a Cruz Quebrada até a sua propriedade em Linda-a-Pastora, destinada a iluminação, sendo a energia fornecida pelas Companhias Reunidas Gaz e Electricidade de Lisboa.

Todas as reclamações contra a approvaço d'este projecto devem ser presentes nesta Repartição dentro do citado prazo.

Lisboa, 19 de abril de 1911.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Sendo indispensavel supprir a insufficiencia de algumas das dotações consignadas nos artigos 35.º e 40.º do capitulo 3.º da tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio do Fomento, para 1909-1910, mandada vigorar provisoriamente no actual anno economico:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

São transferidas, na tabella da distribuição da despesa ordinaria em vigor para o Ministerio do Fomento no presente anno economico de 1910-1911, as quantias de réis 23:500\$000 dos artigos 34.º, 37.º, 38.º e 42.º, capitulo 3.º, e 27:000\$000 réis dos artigos 88.º e 89.º, capitulo 7.º, para os artigos 35.º e 40.º, capitulo 3.º; devendo estas transferencias, na somma de 50:500\$000 réis, effectuar-se pela forma seguinte:

Do capitulo 3.º:

Artigo 34.º:

Secção 1.ª..	500\$000	
Secção 4.ª..	1:000\$000	
Secção 5.ª..	5:000\$000	6:500\$000

Artigo 37.º:

Secção 3.ª..	1:000\$000	
Secção 4.ª..	1:000\$000	2:000\$000

Artigo 38.º:

Secção 1.ª	1:000\$000	
------------------	------------	--

Artigo 42.º:

Secção 1.ª..	7:000\$000	
Secção 3.ª..	7:000\$000	14:000\$000
		23:500\$000

Do capitulo 7.º:

Artigo 88.º:

Secção 2.ª	12:000\$000	
------------------	-------------	--

Artigo 89.º:

Secção 2.ª	15:000\$000	27:000\$000
		50:500\$000

Para o capitulo 3.º:

Artigo 35.º:

Secção 1.ª..	2:000\$000	
Secção 3.ª..	1:000\$000	
Secção 4.ª..	17:500\$000	20:500\$000

Artigo 40.º:

Secção 2.ª	30:000\$000	50:500\$000
------------------	-------------	-------------

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuço do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 31 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 25 de abril de 1911

Revista crime

N.º 18:703 — Relator o Ex.ºm Juiz Eduardo José Coelho — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa, recor-

Ditas n.º 7.....	800
Ditas n.º 6.....	1:000
Ditas n.º 5.....	1:000
Bacias de ferro esmaltado para cama (altura 145 mm., boca 245 mm.).....	24
Bacias de ferro esmaltado para lavatorio com 14 mm.....	24
Bacias de louça com valvula, para lavatorio, com 14".....	24
Bacias de louça para lavatorio, automatico.....	40
Cestos de calhaus.....	100
Cadeados de ferro grandes, com chaves diferentes.....	60
Cadeados de ferro pequenos, com chaves diferentes.....	100
Cadeados de latão pequenos.....	150
Camarões de latão de 35 mm.....	150
Camarões de latão de 55 mm. x 4 mm., grossura do varão.....	250
Corta-massas.....	20
Dedaes de ferro para marinheiro.....	400
Dobradiças de latão de 50 mm. x 20 mm.....	50
Dobradiças de latão de 60 mm. x 20 mm.....	250
Dobradiças de latão de 70 mm. x 25 mm.....	100
Diamantes para cortar vidros.....	12
Escapulas de latão com rosca e mesa de 30 mm.....	150
Escovas para cabelo.....	24
Filtros Mallie, para 25 litros.....	8
Meios cestos de verga.....	50
Deposito provisorio, 30\$000 réis.	
2.º Grupo	
Alguidares de zinco, n.º 8.....	6
Algarismos de zinco de 16 mm. (jogos).....	20
Algarismos de zinco de 18 mm. (jogos).....	20
Alfabetos de zinco de 16 mm. (jogos).....	20
Alfabetos de zinco de 18 mm. (jogos).....	20
Almotolias de folha para 3 litros.....	30
Almotolias de folha de fundo redondo e bico.....	300
Almotolias de folha de bico e mola n.º 1.....	100
Almotolias de folha de bico e mola n.º 2.....	60
Bilhas de folha para 5 litros.....	30
Ditas para 10 litros.....	25
Ditas para 15 litros.....	10
Ditas para 20 litros.....	10
Ditas para 25 litros.....	10
Ditas para 30 litros.....	10
Baldes de zinco para lavatorio.....	30
Conchas de folha para balanças (jogos).....	50
Candieiros de folha com bico.....	300
Fôrmas de folha para empadas.....	60
Funil de folha n.º 4.....	60
Ditos n.º 3.....	50
Ditos n.º 2.....	40
Jarros de folha.....	800
Latas de folha para conducção de rancho (jogos).....	6
Latas de folha para limpeza.....	100
Lanternas de folha para azeite (portaló).....	12
Medidas de folha para 0,2.....	400
Ditas para 0,5.....	60
Ditas para 1 litro.....	60
Ditas para 2 litros.....	60
Ditas para 5 litros.....	10
Ditas para 10 litros.....	6
Passadores de folha n.º 1.....	40
Ditos n.º 2.....	20
Passadores de arame n.º 1.....	40
Ditos n.º 2.....	20
Pratos de folha, grandes.....	1:000
Ditos pequenos.....	6:000
Pucaros de folha.....	6:000
Regadores de zinco.....	60
Deposito provisorio, 75\$000 réis:	
3.º grupo	
Fitas metricas tecidas de arame, de 10 metros.....	10
Ditas de 15 metros.....	10
Ditas de 30 metros.....	10
Fechaduras de ferro para gaveta com 35 mm., testa á broca.....	25
Ditas de 30 mm.....	200
Ditas de 25 mm.....	150
Ditas de 20 mm.....	25
Fechaduras de ferro para armario, com gacheta, com 30 mm.....	200
Ditas com 25 mm.....	150
Ditas com 20 mm.....	25
Fechos de ferro com botão, com 40 cm.....	20
Ditos de 30 cm.....	20
Ditos de 20 cm.....	20
Ditos de 12 cm., polidos.....	50
Ditos de 10 cm., polidos.....	50
Fechaduras de ferro para portas, n.º 0, direitas e esquerdas.....	6
Fechaduras de ferro para portas, n.º 1.....	12
Ditas, n.º 2.....	12
Ditas, n.º 3.....	12
Femeas de rede de latão com 16 mm. exterior.....	200
Ditas com 20 mm.....	250
Ditas com 24 mm.....	250
Ferros para abrir latas.....	24
Facas para cozinha.....	24
Lixas de pano de esmeril, marca carocha n.º 0.....	4:000
Ditas, n.º 1.....	14:000
Ditas, n.º 1 1/2.....	5:000
Ditas, n.º 2.....	500

Lixas de pano, brancas, n.º 1.....	400
Ditas, n.º 1 1/2.....	1:000
Ditas, n.º 2.....	1:000
Lixas de papel branco, n.º 1.....	500
Ditas, n.º 1 1/2.....	2:000
Ditas, n.º 2.....	2:000
Lernes de ferro completo com 120 x 65 mm., direitos e esquerdos.....	60
Linha Crosby para indicadores (meadas).....	24
Deposito provisorio, 75\$000 réis.	
4.º Grupo	
Colheres de metal para sopa.....	60
Ditas para chá.....	60
Conchas de metal para sopa.....	6
Galheteiro de metal, com 2 galhetas.....	12
Isoladores de vidro, pára-raios.....	60
Navalhas de barba, marca cabeça de cavallo.....	20
Pás de ferro para lixo.....	30
Pinceis para barba.....	36
Pás de bico.....	100
Pás quadradas n.º 4.....	50
Ditas n.º 5.....	50
Pomada para limpar metaes (caixas).....	10:000
Pucaros de ferro esmaltado.....	24
Pucaros de ferro estanhado.....	15
Redes para travessas de 30 cm. x 20 cm.....	10
Ditas de 33 cm. x 23 cm.....	10
Ditas de 36 cm. x 26 cm.....	10
Saca-rolhas.....	20
Sabão macaco.....	50
Sabonetes para mãos.....	100
Deposito provisorio, 50\$000 réis.	
5.º Grupo	
Salinometros de vidro.....	30
Tesouras mecanicas para cabelo, n.º 8.....	30
Thermometros com caixa.....	10
Torradores para café.....	12
Tijellas de ferro esmaltado.....	30
Torneiras de latão n.º 6.....	30
Ditas n.º 5.....	12
Torneiras de pau n.º 2.....	50
Tesouras de 20 cm. para pano.....	20
Vasadores de aço de 3/8.....	8
Ditos de 3/8.....	10
Ditas de 1/8.....	10
Ditas de 5/8.....	8
Ditas de 3/4.....	8
Ditos de 5/8.....	6
Deposito provisorio, 35\$000 réis.	
6.º Grupo	
Mantas de lã para cama.....	60
Mantas de lã para panos.....	400
Pano cru, metros.....	1:000
Pano lavado, metros.....	10:000
Toalhas de linho para mesa de 2m x 1m, 20.....	20
Ditas por 2m, 5 x 1m, 80.....	12
Deposito provisorio, 65\$000 réis.	
7.º Grupo	
Bancos austriacos.....	40
Cestos para papeis.....	30
Deposito provisorio, 4\$000 réis.	
8.º Grupo	
Papel para diagrammas (maços).....	50
Cartões absorventes com 64 cm. x 50 cm.....	60
Cartões bilhetes, timbrados.....	400
Envelopes para cartões, timbrados.....	400
Envelopes para officios, timbrados.....	500
Gomas elasticas.....	60
Livros, indice.....	6
Lapis Faber, n.º 2.....	144
Papel almasso branco, pautado de 35 linhas, cadernos.....	850
Papel para cartas pautado a agua, cadernos.....	80
Papel para officios, cadernos.....	80
Rolos absorventes, sem haste.....	40
Tinta preta allemã, frascos de dois litros.....	6
Tinta preta allemã, frascos de um litro.....	4
Tinta carmin, frascos.....	24
Deposito provisorio, 10\$000 réis.	
9.º Grupo	
Sabão Offenback, azul e branco, kilogrammas.....	40:000
Estearina em velas, kilogrammas.....	1:000
Estearina em cotos, kilogrammas.....	8:000
Sabão molle, latas.....	50
Deposito provisorio, 180\$000 réis.	
10.º Grupo	
Batoques para barril de quinto.....	2:000
Ditos, de decimo.....	2:000
Barris est. ff. de quinto, já suados.....	2:000
Ditos de decimo, já suados.....	1:500
Deposito provisorio, 50\$000 réis.	
Os concorrentes devem apresentar as suas propostas conforme o modelo que lhes será fornecido em carta fechada e lacrada até as tres horas da tarde do dia 23 de maio de 1911, na secretaria d'esta Direcção, onde se prestam esclarecimentos em todos os dias uteis, do meio dia ás tres horas da tarde e se acham patentes as respectivas condições.	

Não haverá licitação verbal.
Os depositos provisorios serão effectuados no acto da abertura das propostas.
Em 19 de abril de 1911.—O Secretario, José Caetano Cintra.

Perante o Conselho Administrativo d'esta Direcção se abre praça no dia 26 de maio proximo futuro, pela uma hora da tarde, para o fornecimento de mantimentos durante o 1.º semestre do anno economico de 1911-1912, conforme vão designados:

1.º Grupo
Aguardente de cana, 18º a 22º Cartier, litros... 1:500
Aguardente de vinho 30º Cartier, litros..... 8:000
Deposito provisorio, 130\$000 réis.

2.º Grupo
Arroz para consumo, kilogrammas..... 6:000
Arroz para embarque, kilogrammas..... 6:000
Açucar ordinario, kilogrammas..... 11:000
Café para consumo, kilogrammas..... 7:000
Café para embarque..... 4:500
Feijão branco, litros..... 16:000
Feijão vermelho, litros..... 20:000
Grão de bico, litros..... 22:000
Macarrão, kilogrammas..... 16:000
Sal, litros..... 8:000
Deposito provisorio, 240\$000 réis.

3.º Grupo
Azeite nacional para consumo, limite 3º de acidez, para rações, litros..... 9:000
Azeite nacional para embarque, limite 3º de acidez, para rações, litros..... 9:000
Deposito provisorio, 150\$000 réis.

4.º Grupo
Bacalhau para consumo, kilogrammas..... 17:000
Bacalhau para embarque, kilogrammas..... 20:000
Vaca salgada, kilogrammas..... 4:500
Deposito provisorio, 120\$000 réis.

5.º Grupo
Bolacha para embarque, kilogrammas..... 8:000
Deposito provisorio, 60\$000 réis.

6.º Grupo
Vinagre para consumo, litros..... 3:000
Vinagre para embarque, litros..... 5:000
Vinho para consumo, litros..... 80:000
Vinho para embarque, litros..... 170:000
Deposito provisorio, 100\$000 réis.

Os concorrentes devem apresentar as suas propostas, conforme o modelo que lhes será fornecido, em carta fechada e lacrada, bem como amostras (na quantidade de meio kilogramma ou meio litro) dos generos secos (exceptuando o bacalhau) que se propõem fornecer, até as tres horas da tarde do dia 25 de maio de 1911 na Secretaria d'esta Direcção, onde se prestam esclarecimentos em todos os dias uteis do meio dia ás tres horas da tarde e se acham patentes as respectivas condições.
Não haverá licitação verbal.
Os depositos provisorios serão effectuados no acto da abertura das propostas.
Em 19 de abril de 1911.—O Secretario, José Caetano Cintra.

Perante o Conselho Administrativo d'esta Direcção se abre praça no dia 30 de maio do corrente anno, á uma hora da tarde, para o fornecimento, até 30 de junho de 1912, dos seguintes serviços:
Serviço de remoção e baldeação de carvão:
Deposito provisorio, 100\$000 réis.
Serviço de transporte de material em fragatas:
Deposito provisorio, 20\$000 réis.
Serviço de transporte de material em carroças:
Deposito provisorio, 20\$000 réis.

Os concorrentes devem apresentar as suas propostas, conforme o modelo que lhes será fornecido, em carta fechada e lacrada até as tres horas da tarde do dia 29 de maio de 1911 na Secretaria d'esta Direcção, onde se prestam esclarecimentos em todos os dias uteis, do meio dia ás tres horas da tarde, e se acham patentes as respectivas condições.
Não haverá licitação verbal.
Os depositos provisorios serão effectuados no acto da abertura das propostas.
Em 19 de abril de 1911.—O Secretario, José Caetano Cintra.

EXPLORAÇÃO DAS MATAS NACIONAES
Pinhal de Leiria
Faz-se publico que até as duas horas da tarde do dia 5 do proximo mês de maio, na sede da Exploração das Matas Nacionaes, na Marinha Grande, se recebem propostas em carta fechada, para o fornecimento de fava para o sustento dos cavallos em serviço de rondas no pinhal de Leiria.
As condições estão patentes todos os dias uteis, na sede da Exploração das Matas Nacionaes.
Marinha Grande, em 15 de abril de 1911. — Pelo Silvicultor Chefe, Luis Maria de Mello e Sabbo.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS

Boletim meteorologico

Terça feira, 18 de abril de 1911, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas	
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45º de Lat.						Maxima	Minima		
Portugal	Montalegre.....	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Geres.....	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Moncorvo.....	-	758,8	12,5	SW. m. ^o fraco	Nublado	0,0	-	17,0	10,0	
	Porto.....	671,1	760,0	6,9	SSW. fresco	Encoberto	8,0	-	8,9	5,4	
	Guarda.....	648,9	763,1	8,4	SE. mod.	Encoberto	6,0	-	8,2	2,5	
	Serra da Estrella.....	-	760,3	13,1	SSW. fraco	Encoberto	2,2	-	15,2	11,1	
	Coimbra.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	S. Fiel.....	-	763,5	14,0	SSW. fraco	Ennevoado	2,0	-	15,0	11,0	
	Tancos.....	-	764,1	11,8	SW. mod.	Enc. ch.	1,0	-	16,2	4,2	
	Campo Maior.....	-	763,6	12,2	Calma	Encoberto	1,0	-	16,2	1,1	
	Villa Fernando.....	-	761,9	18,2	SW. fraco	Encoberto	6,0	-	15,0	11,0	
	Cintra.....	-	762,5	14,1	SSW. fresco	Muito nublado	3,2	Vaga	16,0	12,3	
	Lisboa.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Vendas Novas.....	-	764,4	10,3	SW. mod.	Encoberto	3,0	-	14,2	9,6	
	Evora.....	-	764,2	11,2	WSW. fraco	Encoberto	2,0	-	17,3	9,8	
	Beja.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Lagos.....	-	763,9	13,5	SSW. fraco	Muito nublado	1,0	Chão	17,0	12,0	
	Faro.....	-	763,8	14,2	SW. fraco	Encoberto	10,0	Agitado	16,0	14,0	
	Sagres.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Angra.....	-	766,1	14,7	W. m. ^o fraco	Nublado	0,0	Chão	18,0	14,0	
Horta.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Ponta Delgada.....	-	767,2	17,5	WSW. fraco	Nublado	0,0	Agitado	18,0	9,0		
Ilha da Madeira, 7 a.....	-	763,8	22,8	NE. mod.	Nublado	0,0	Chão	23,0	19,0		
Ilhas de Cabo Verde, 9 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
S. Vicente.....	-	758,1	12,6	S. m. ^o forte	Encoberto	0,0	Agitado	16,0	8,0		
S. Tiago.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Corunha, 7 a.....	-	764,7	16,0	SSE. m. ^o fraco	Nublado	0,0	Tempestuoso	19,0	9,0		
Iguelo.....	-	764,1	7,6	SSE. fraco	Muito nublado	0,0	-	19,0	5,0		
Espanha.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Barcelona, 9 a.....	-	766,3	11,6	W. m. ^o fraco	Muito nublado	0,0	Pouco agitado	16,0	10,0		
Madrid, 9 a.....	-	766,3	13,9	NW. m. ^o fraco	Muito nublado	0,0	Plano	-	-		
Malaga, 9 a.....	-	738,9	10,0	S. fraco	Encoberto	18,5	Agitado	11,7	3,3		
S. Fernando, 7 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Tarifa, 8 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Valentia, 8 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Inglaterra.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

Lisboa, no dia 17 de abril de 1911

Temperatura maxima, 16,0; minima, 12,3. — Evaporação, 2,0 millimetros. — Ozono, 9,5 graus.

A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 18 de abril de 1911

Temperatura, 14,6 graus — Pressão ao nivel do mar, 762,5 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Descida barometrica nos postos do continente entre 1,9 e 6,0 millimetros, com diferentes alterações de temperatura e vento em geral moderado do quadrante SW. Em Horta subiu o barometro 7,6 millimetros e no Funchal não teve alteração; faltam os boletins de Angra e Ponta Delgada. As baixas pressões estão indicadas ao W. da Irlanda e as mais altas a W. da Madeira.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, J. de Almeida Lima.

Quarta feira, 19 de abril de 1911, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas	
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45º de Lat.						Maxima	Minima		
Portugal	Montalegre.....	-	764,0	3,2	W. fresco	Encoberto	10,0	-	7,8	2,2	Chuva de neve hontem de manhã.
	Geres.....	-	761,3	8,0	WSW. forte	Muito nublado	26,0	-	15,2	4,9	
	Moncorvo.....	-	763,1	10,8	Calma	Pouco nublado	4,0	-	16,0	8,0	Chuva de neve.
	Porto.....	674,8	766,7	11,4	WSW. fresco	Encoberto	5,0	Pouco agitado	15,0	9,0	
	Guarda.....	643,4	765,6	8,3	WNW. mod.	Encoberto	50,0	-	8,7	3,1	
	Serra da Estrella.....	-	-	0,1	W. temp. ^o	Encoberto	11,0	-	5,4	0,4	
	Coimbra.....	-	765,4	12,0	WWN. fresco	Encoberto	9,2	-	16,7	10,8	
	S. Fiel.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Tancos.....	-	766,8	14,5	W. fraco	Encoberto	5,0	-	17,0	9,0	
	Campo Maior.....	-	766,7	11,9	W. mod.	Muito nublado	4,0	-	17,0	7,0	
	Villa Fernando.....	-	766,3	12,2	Calma	Nublado	30,0	-	17,3	3,0	
	Cintra.....	-	766,2	13,0	NW mod.	Nublado	3,0	-	14,4	11,0	
	Lisboa.....	-	766,8	13,7	WNW. mod.	Muito nublado	0,8	Vaga	15,7	11,7	
	Vendas Novas.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Evora.....	-	767,3	11,1	WNW fresco	Muito nublado	0,0	-	14,6	8,6	
	Beja.....	-	767,1	12,0	W. fraco	Muito nublado	2,0	-	16,2	8,4	
	Lagos.....	-	767,2	15,8	NW. mod.	Muito nublado	0,0	Plano	17,0	9,0	
	Faro.....	-	766,7	15,3	S. mod.	Nublado	0,0	Pouco agitado	17,0	10,0	
	Sagres.....	-	766,2	15,8	SW mod.	Nublado	0,0	Agitado	16,0	14,0	
	Angra.....	-	767,2	15,4	W. mod.	Pouco nublado	0,0	-	19,0	14,0	
Horta.....	-	766,8	15,5	SW. mod.	Muito nublado	0,0	-	18,0	15,0		
Ponta Delgada.....	-	768,2	15,3	SSW. mod.	Pouco nublado	0,0	-	17,0	14,0		
Ilha da Madeira, 7 a.....	-	769,3	17,1	NW. m. ^o fraco	Pouco nublado	0,0	Chão	19,0	9,0		
Ilhas de Cabo Verde, 9 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
S. Vicente.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
S. Tiago.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Corunha, 7 a.....	-	761,3	8,6	SW. fraco	Pouco nublado	4,0	Tempestuoso	17,0	6,0		
Iguelo.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Espanha.....	-	760,6	15,0	SSW. m. ^o fraco	Encoberto	0,0	Pouco agitado	19,0	12,0		
Madrid, 9 a.....	-	762,9	8,3	W. m. ^o fraco	Pouco nublado	1,0	-	17,0	4,0		
Malaga, 9 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
S. Fernando, 7 a.....	-	767,9	14,3	WNW. mod.	Muito nublado	3,0	Agitado	17,0	12,0		
Tarifa, 8 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Valentia, 8 a.....	-	781,5	8,9	WSW. fraco	Encoberto	8,1	Agitado	11,1	6,1		
Inglaterra.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

Lisboa, no dia 18 de abril de 1911

Temperatura maxima, 15,7; minima, 11,7. — Evaporação, 1,4 millimetros. — Ozono 9,0 graus.

A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 19 de abril de 1911

Temperatura, 14,7 graus — Pressão ao nivel do mar, 762,5 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente subiu a pressão entre 2 e 5 millimetros, com diminuição de temperatura e vento em geral moderado do quadrante NW. No Funchal subiu a pressão 2,1 millimetros e nos Açores cerca de 1,5 millimetros.

As baixas pressões estão indicadas na Irlanda e as altas na Madeira.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, J. de Almeida Lima.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 14 de abril

Entradas

Vapor inglês «Farraline», de Faro.
 Vapor inglês «Sargasso», de Gibraltar.
 Vapor allemão «Soneck», de Hamburgo.
 Vapor inglês «Agapanthus», de Buenos Aires.
 Vapor sueco «Eros», do Porto.
 Vapor allemão «Asuncion», de Hamburgo.
 Vapor hollandês «Goentoer», de Rotterdam.
 Escuna francesa «Angevine», de Brest.
 Chalupa francesa «Saint George», de Treguier.
 Escuna francesa «Annette Marie», de Dunkerque.
 Yacht inglês «Zoraide», de Gibraltar.

Saídas

Lugre português «Julia 1.ª», para a Terra Nova.
 Lugre português «Julia 3.ª», para a Terra Nova.

Vapor hollandês «Goentoer», para Batavia.
 Vapor allemão «Asuncion», para Santos.
 Vapor inglês «Agapanthus», para Dunkerque.
 Vapor inglês «Farraline», para Leith.
 Vapor inglês «Sargasso», para Londres.

Capitania do porto de Lisboa, em 15 de abril de 1911.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro, Capitão do porto de Lisboa, *Eduardo João da Costa Oliveira*, capitão de mar e guerra.

ESTACÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Villa Real de Santo Antonio

Dia 19 — Não entrou embarcação alguma.
 Saiu o vapor espanhol «Anita», para Sévilha.
 Mar pouco agitado, vento WSW. fresco.

Figueira da Foz

Dia 18 — Não houve movimento marítimo.
 Mar de vaga grossa, ceu nublado, vento NW. fresco.
 Barometro 764,5, thermometro 16.

Leixões

Dia 19 — Entradas: paquetes allemães «Rugia» e «Sparta», inglês «Lanfranc» e vapor inglês «Minho».
 Saídas: paquetes allemães «Rugia» e «Sparta».

Luz (Foz do Douro)

Dia 19 — Não houve movimento algum.
 Fora da barra estão: o vapor sueco «El Dorado» e um hiato.

Vento W. moderado, mar agitado.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 20 de abril de 1911.—O Chefe dos Serviços Telegraphicos, *A. A. Pedro dos Santos*.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES
 Serviço directo combinado com os Caminhos de Ferro do Sul e Sueste

12.ª ampliação da tarifa especial P n.º 11 — Pequena velocidade

A partir de 20 de abril de 1911, a tarifa especial P n.º 11, de pequena velocidade, em vigor desde 5 de agosto de 1904, é amplada aos transportes de madeira cortada para vasilhame, aduelas, e fundos ou tampos de vasilhame, quando procedam de quacquer estações das linhas do Sul e Sueste com destino ás de Aveiro a Porto-Campanhã ou vice-versa, pelos preços correspondentes á 8.ª serie da mesma tarifa.

Em tudo que não seja contrario ás disposições do presente aviso ficam em vigor as condições da referida tarifa, bem como as suas ampliações.
 Lisboa, 15 de abril de 1911.—O Director Geral, *L. Forquenot*.

Serviço dos armazens geraes

Venda de sucata metallica

No dia 15 de maio, pelas duas horas da tarde, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva d'esta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para a venda de sucata metallica.

As condições estão patentes em Lisboa, na repartição central do serviço dos armazens geraes (edifício da estação de Santa Apollonia), todos os dias uteis, das dez horas da manhã ás quatro da tarde, e em Paris nos escritorios da Companhia, 28, Rue de Châteaudun.

O deposito para ser admitto a licitar deve ser feito até a uma hora precisa do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 17 de abril de 1911.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Interrupções nas linhas espanholas

Previne-se o publico de que se acha interrompida a linha de Mazanara a Cordova entre as estações de Andujar e Arjomilla.

Só se accitam expedições de pequena velocidade com reserva pelo prazo de transporte.

Lisboa, 17 de abril de 1911.—O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot*.

Interrupções nas linhas espanholas

Previne-se o publico de que se acha restabelecido todo o serviço nas linhas de Cordoba a Malaga e de Utrera a Usuna.

Lisboa, 17 de abril de 1911.—O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot*.

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Bertrand

Rua Garrett n.º 78 e 79

Lista dos navios da marinha portugueza (guerra, commercio e recreio), referida a 1 de janeiro de 1910.— Preço: 400 réis.

ANNUNCIOS

EDITAL

1 A Camara Municipal do concelho de Amarante, devidamente autorizada, faz publico que se acha aberto o concurso por espaço de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de secretario da mesma Camara, com o ordenado annual de 240.000 réis.

Os concorrentes deverão apresentar os seus requerimentos devidamente instruidos, segundo o disposto no decreto de 24 de dezembro de 1892.
 Amarante, 15 de abril de 1911.—O Presidente, *Antonio Machado do Lago Cerqueira*. (320)

2 Nos autos de acção de divórcio, requeridos por Maria Engracia, do logar do Outeiro, freguesia do Lourical, d'esta comarca, contra seu marido João Fernandes Novo, do mesmo logar, e que correu pelo cartorio do escrivão do quarto officio d'este juizo, foi proferida sentença com data de 24 de março do corrente anno e publicada na sciencia do dia 27 do mesmo mês, autorizando e decretando o divórcio que a mesma autora requereu.

Pombal, 8 de abril de 1911.—O Escrivão, *Arthur Duarte Pinheiro e Silva*.
 Verifiquei.—O Juiz de Direito, *João Ribeiro*. (328)

3 Pelo juizo de direito da 1.ª vara cível d'esta comarca, cartorio do escrivão do primeiro officio, correram seus termos uns autos de acção de divórcio litigioso, requeridos por Rita Pereira Basto ou Bastos, moradora no logar do Ribeiro, freguesia de S. Pedro Fins, contra seu marido, Antonio Moutinho de Assunção, morador no logar de Vinha, freguesia de Nogueira, e nos mesmos autos foi autorizado o divórcio por sentença nelles proferida e que transitou em julgado.

Porto, 19 de abril de 1911.—O Escrivão do primeiro officio, *Eugenio Gomes Neto*.
 Verifiquei.—O Juiz de Direito da 1.ª vara, *Perdigão*. (330)

EDITAL

Caldas de S. Jorge

4 A Comissão Municipal do concelho da Feira faz publico que, na sessão ordinaria de 5 de abril corrente foi deliberado marcar o dia 5 de julho do anno corrente, ás onze horas da manhã, para termo do concurso aberto para a adjudicação da exploração das aguas minerais e medicinas denominadas Caldas de S. Jorge, em conformidade dos annuncios publicados nos n.ºs 21 e 22 de 26 e 27 de janeiro ultimo, 61 e 62 de 16 e 17 de março proximo passado, do *Diario do Governo* e repetidos no *Primeiro de Janeiro*, *Noticias da Feira*, *Democrata e Patria*.

Feira, 5 de abril de 1911.—O Vice-Presidente da Comissão, *Antonio Toscano Soares Barbosa Junior*. (321)

CONCURSO

5 A Camara Municipal do concelho de S. Pedro do Sul, devidamente autorizada, põe a concurso pelo prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, o logar de medico municipal, director clinico, do estabelecimento balnear das Thermas de S. Pedro do Sul, d'este concelho, com a dotação de 40 por cento do rendimento da inscrição medica, não podendo porem o total d'essa percentagem exceder 300.000 réis por anno com as condições e obrigações constantes do regulamento approvedo pela Direcção Geral das Obras Publicas e Minas em 11 de abril de 1910.

Os concorrentes apresentarão dentro do prazo de concurso os seus requerimentos instruidos com os documentos exigidos no decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1892.—E eu, *Amadeu Augusto Barbosa*, secretario da Camara o subscrevi.

S. Pedro do Sul, 18 de abril de 1911.—O Vice-Presidente da Comissão, *João Joaquim Borges Pinto*. (319)

6 Neste juizo e em acção commercial movida por Antonio Joaquim Fernandes, casado, professor do Lyceu Central d'esta cidade, onde reside, contra J. Anuario Frederico de Abreu Vasconcellos e consorte D. Christina Frazão Pacheco de Abreu Vasconcellos, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos da America do Norte, para pagamento da quantia de 1:060.000 réis, proveniente de uma letra, base da acção, accete pelos réus, correm editos de sessenta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando os ditos réus para na segunda audiencia ordinaria do Tribunal do Commercio d'esta comarca, posterior ao dito prazo, em que se ha de accusar a citação, assinarem termo de confissão ou negação de suas firmas e obrigação, seguindo se os mais termos e formalidades legais, artigos 110.º, § unico, e 111.º doCodigo do Processo Commercial.

As audiencias ordinarias do dito tribunal, instalado no rés-du-chão do extincto convento da Conceição d'esta cidade, começam sempre ás onze horas da manhã e tem logar ás segundas e quintas feiras, excepto se algum d'estes dias for feriado, porque em tal caso a audiencia terá logar no dia immediato.

Ponta Delgada, 31 de março de 1911.—O Escrivão, *Alipio Correia Lobo*.
 Verifiquei.—O Juiz Presidente, *Forjas*. (325)

EDITOS DE TRINTA DIAS

7 Pela juizo de direito da 2.ª vara cível da comarca do Porto, cartorio do escrivão abaixo assinado, nos autos de inventario orfanologico a que se procede por obito de Antonio Pereira, morador que foi no logar da Fonte Pedrinha, freguesia de Valbom, em que se inventariante a viuva Rosa de Oliveira, do mesmo logar e freguesia, correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação d'este annuncio, citando os interessados José Pereira e mulher Olanda de Moura, rijo e nora do inventariado, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, a fim de assistirem a todos os termos até final do referido inventario e deduzirem os seus direitos na forma da lei, pena de revelia.

Porto, em 30 de abril de 1911.—O Escrivão do terceiro officio, *Antonio Theophilo de Moura e Costa*.
 Verifiquei.—O Juiz de Direito da 2.ª vara, *A. M. Coelho*. (331)

8 Pelo cartorio do segundo officio do juizo de direito da 5.ª vara cível da comarca de Lisboa, e nos autos de execução movida por Jacinto Antonio da Silva, contra Antonio José dos Santos e mulher, se faz publico que no dia 13 do proximo mês de maio, ao meio dia, á porta d'este juizo, no tribunal da Boa Hora, se procederá á arrematação, pelo maior lance offerecido alem da avaliação das seguintes propriedades:

Um predio urbano situado na Rua do Paraizo n.º 104 a 106, nesta cidade, descrito na 1.ª conservatoria do registro predial sob o n.º 1:798 Compõe-se de loja, 1.ª, 2.ª e 3.ª andares; rende annualmente 826.000 réis e é posto em praça em 4:000.000 réis, em que foi avaliado;

Um predio urbano situado na Travessa do Meio n.ºs 1, 3 e 5, nesta cidade, descrito na 1.ª conservatoria sob o n.º 1:800. Compõe-se de lojas, 1.ª e 2.ª andares e sotão, rende annualmente 573.000 réis e é posto em praça em 640.000 réis, em que foi avaliado.

Pelo presente são citados quacquer credores incertos.

Lisboa, 19 de abril de 1911.—O Escrivão, *Antonio Mendes Lima*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *F. Pires*. (333)

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA

1.ª Vara

Editos de quarenta e cinco dias

Convenio da Companhia Geral de Crédito Predial Portuguez

9 Pelo dito tribunal, cartorio do escrivão abaixo assinado, e nos autos para homologação do Convenio da Companhia Geral de Crédito Predial Portuguez, a requerimento d'esta, correm editos de quarenta e cinco dias convocando todos os credores da mesma Companhia, para dentro d'aquelle prazo, a contar da segunda publicação d'este annuncio deduzirem, querendo, qualquer impugnação ao convenio offerecido por aquella Companhia aos seus credores e approvedo conditionalmente por decreto com força de lei de 4 do corrente, publicado no *Diario do Governo* n.º 78, de 5 do corrente, e rectificado no do n.º 79, de 6, cujo convenio foi recebido por despacho de 6 do corrente e publicado em audiencia de expediente do dia de hoje.

Lisboa, 20 de abril de 1911.—O Escrivão, *Antonio Pires Laranjeira*.
 Verifiquei.—*S. Motta*. (332)

10 Pelo juizo de direito da comarca de Viseu, cartorio do escrivão do primeiro officio, Trindade, e nos autos civeis de justificação avulsa para habilitação de herdeiro, em que é justificante José Ribeiro, solteiro, maior, proprietario, residente em Silveiras, freguesia de Cavernães d'esta comarca, e justificados o Ministerio Publico e interessados incertos, e em cujos autos o justificante, na sua petição inicial, allja em resumo:

Que em 11 de janeiro do corrente anno de 1911, falleceu no logar de Silveiras, freguesia de Cavernães, no estado de viuvo, sem descendentes nem ascendentes, mas com testamento cerrado, João da Cunha Lopes da Silva;

Que nesse testamento o fallecido dito João da Cunha Lopes da Silva, depois de dispor de certos legados, instituiu o justificante por seu unico e universal herdeiro, e que elle justificante acceteu expressa e tacitamente essa herança, concluindo por pedir que nestes termos e conforme os de direito devem os artigos de habilitação ser julgados procedentes e provados e como consequencia ser o justificante José Ribeiro, julgado unico e universal herdeiro do fallecido João da Cunha Lopes da Silva, para todos os efeitos legais e muito especialmente para poder receber a herança do mesmo, a qual é composta e representada por bens moveis e immoveis, creditos e mais direitos. E nestes autos correm editos de trinta dias á contar da segunda e ultima publicação do competente annuncio dos editaes, citando quacquer interessados incertos para na segunda audiencia d'este juizo, depois de passado o prazo dos editos, verem accusar a mesma citação e assinar-se-lhes o prazo de tres audiencias para contestarem ou deduzirem o que tiverem a oppor á requerida justificação e habilitação, sob pena de revelia e o processo seguir os ultimos termos.

Declara-se que as audiencias ordinarias d'este juizo se fazem ás segundas e quintas feiras de cada semana, por dez horas da manhã, na sala do tribunal judicial d'esta comarca, no edificio dos Paços do Concelho, n'esta cidade de Viseu, não sendo dias feriados ou comprehendidos em ferias, porque, sendo-o, as audiencias terão logar nos dias designados na lei.

Viseu, 20 de fevereiro de 1911.—O Escrivão, *Constantino José da Trindade*.
 Verifiquei.—*Antonio Barroso Pereira Victorino*. (315)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VISEU

Editos de trinta dias

11 Por este juizo, cartorio do escrivão do segundo officio, Carlos Alberto de Moura Maldonado, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando, para comparecerem no Tribunal de Justiça d'esta cidade, no edificio dos Paços do Concelho, na Praça da Republica, e ahí verem accusar a sua citação e assinar-se-lhes o prazo legal para contestarem, seguindo-se os demais termos da lei, todas as pessoas incertas que se julguem com direito a oppor-se á justificação requerida por José de Matos Cid, viuvo, general de divisão e proprietario, D. Maria Augusta de Andrade Cid de Lucena e marido José Cardoso de Lucena Aranjó Coutinho e D. Emilia de Andrade Cid Ferraz e marido Nicolau de Abreu Ferraz Castello Branco, proprietarios, residentes nesta cidade de Viseu, D. Henriqueta de Andrade Cid Oliveira e marido Joaquim Januario de Oliveira, residentes em Braga, e Affonso de Mello Cid Perestrello, solteiro, menor de vinte e um annos, mas devidamente emancipado, residente na cidade de Lisboa, em que allegam o seguinte:

1.º Que em 1 de novembro de 1910 falleceu nesta cidade e na casa de sua residencia na Rua Formosa, D. Maria Candida de Andrade Cid, esposa do primeiro justificante, mãe e sogra, dos segundos, terceiros e quartos e avó do quinto e ultimo justificante;

2.º Que á epoca em que a mesma D. Maria Candida de Andrade Cid falleceu existia um testamento com uma disposição de bens a favor dos segundos, terceiros, quartos e quintos justificantes que tem de se attender;

3.º Que entre os bens que constituam o casal da fallecida D. Maria Candida de Andrade Cid e de seu marido o justificante José de Matos Cid, figuravam varios papeis de credito: acções do Banco de Portugal, acções do Banco Agricola e Industrial Visiense e inscrições de assentamento da divida publica portugueza;

4.º Que em seguida ao fallecimento da mesma D. Maria Candida de Andrade Cid, e em harmonia com as disposições testamentarias da mesma, fizeram os justificantes partilha dos papeis de credito que no casal da fallecida e de seu marido existiam por escritura publica;

5.º Que por esta mesma escritura, o justificante José de Matos Cid fez doação aos segundos, terceiros, quartos e quinto justificantes de uma acção do Banco de Portugal a cada um dos mesmos, doação que foi accete pelos donatarios;

6.º Que por effeito d'aquella escritura ficaram pertencendo, e em pleno dominio e propriedade ao justificante José de Matos Cid, os seguintes papeis de credito: do Banco de Portugal, cinco acções com os n.ºs 123:015, 123:016, 123:017, 123:018 e 123:019; tres inscrições de assentamento da Junta do Credito Publico, do valor nominal de 1:000.000 réis cada uma, com os n.ºs 127:823, 127:824 e 166:206; uma do valor nominal de 500.000 réis, com o n.º 84:245, e des do valor nominal de 100.000 réis cada uma, com os n.ºs 68:689, 82:342, 123:219, 161:681, 174:508, 222:139, 222:141, 238:958, 238:995 e 161:680;

7.º Que aos justificantes D. Maria Augusta de Andrade Cid de Lucena e marido José Cardoso de Lucena Aranjó Coutinho ficaram pertencendo em usufruto vitalicio: dez acções do Banco de Portugal com os n.ºs 47:571 a 47:580, uma inscrição de assentamento da Junta do Credito Publico, do valor nominal de 1:000.000 réis com o n.º 114:795, e nove acções do Banco Agricola e Industrial Visiense, do valor nominal de 20.000 réis cada uma, com os n.ºs 105 a 113;

8.º Que aos justificantes D. Emilia de Andrade Cid Ferraz e marido Nicolau de Abreu Ferraz Castello Branco, ficaram pertencendo, tambem em usufruto vitalicio, os seguintes papeis de credito: dez acções do Banco de Portugal do valor nominal de 100.000 réis cada uma, com os n.ºs 47:581 a 47:590, duas inscrições de assentamento da Junta do Credito Publico, do valor nominal de 500.000 réis cada uma, com os n.ºs 26:062 e 29:122, e nove acções do Banco Agricola e Industrial Visiense, do valor nominal de 20.000 réis cada uma, com os n.ºs 114 a 120, 731 e 732;

9.º Que aos justificantes D. Henriqueta de Andrade Cid de Oliveira e marido Joaquim Januario de Oliveira, ficaram pertencendo em usufruto vitalicio os seguintes papeis de credito: dez acções do Banco de Portugal do valor nominal de 100.000 réis cada uma, com os n.ºs 47:561 a 47:570, uma inscrição do Junta do Credito Publico, do valor nominal de 500.000 réis, com o n.º 14:301 e cinco inscrições da mesma Junta, do valor nominal de 100.000 réis cada uma, com os n.ºs 161:675 a 161:679, e nove acções do Banco Agricola e Industrial Visiense, do valor nominal de 20.000 réis cada uma, com os n.ºs 96 a 104.

10.º Que ao justificante Affonso de Mello Cid Perestrello, e tambem em usufruto vitalicio, fica

ram pertencendo os seguintes papeis de credito: dez acções do Banco de Portugal, do valor nominal de 100\$000 réis cada uma, com os n.ºs 47:591 a 47:600; uma inscrição da Junta do Credito Publico do valor nominal de 1:000\$000 réis com o n.º 114:796, e nove acções do Banco Agricola e Industrial Visense, do valor nominal de 20\$000 réis cada uma, com os n.ºs 733 a 735 e 892 a 897; 11.º Que tanto os justificantes como os justificados são os proprios que estão em juizo e partes legitimas no processo.

E concluem por pedir: Que nos termos expostos e conforme os de direito seja a materia allegada, julgada procedente e provada e como consequencia e em harmonia com o que se encontra na referida escritura de doação e partilhas, os justificantes julgados: o primeiro meiro no casal de sua fallecida esposa D. Maria Candida de Andrade Cid e os restantes, herdeiros da mesma sua mãe, sogra e avó, para effeito de fazerem averbar em seu nome os papeis de credito que ficam mencionados e que lhes ficaram pertencendo em virtude da mesma escritura.

As audiencias ordinarias neste juizo fazem-se ás segundas e quintas feiras de cada semana, pelas dez horas da manhã, não sendo dias feriados ou impedidos por qualquer motivo imprevisto.

Viscu, 8 de abril de 1911.—O Escrivão, Carlos Alberto de Moura Maldonado. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, substituto, Borges e Mello. (317)

12 Por sentença de 24 de março ultimo, que transitou em julgado, foi autorizada o divorcio requerido por Julia Augusta, que tambem usa do nome de Julia Augusta Baptista, contra seu marido Evaristo Augusto Fernandes, ambos residentes nesta cidade, sendo o ultimo condemnado nas custas.

Setubal, 7 de março de 1911.—O Escrivão, Libanio Thomas da Silva. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, A. F. Themudo. (327)

13 Pelo juizo de direito da 1.ª vara cível de Lisboa, cartorio do escripto Kemp Serrão, por sentença de 3 do corrente mês de abril que fez transitu em julgado, foi autorizado o divorcio definitivo dos conjuges Adriano Augusto Brandão de Sousa Ferreri (Visconde de Ferreri) e D. B.atriz de Passos Manuel, que em solteira usou o titulo de Viscondessa de Passos, e depois de casada o de Viscondessa de Ferreri. O que se annuncia nos termos e para os effeitos legaes.

Lisboa, 18 de abril de 1911. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito da 1.ª vara cível, J. B. de Castro. (328)

TELEGRAPHIA SEM FIO

14 Deseja-se vender ou conceder licenças para a exploração, em Portugal, dos seguintes privilegios de invenção:

Patente n.º 5:785, concedida para: «Um transmissor para a telegraphia sem fio», a Peder Oluf Pedersen; Patente n.º 5:786, concedida para: «Uma disposição para a transmissão de sinas sem fio»; e Patente n.º 5:797, concedida para: «Uma disposição de receptores para sinas de telegraphia sem fio, ambas a Valdemar Poulsen. Para tratar e informações o agente official de patentes J. A. da Cunha Ferreira, Lisboa, Rua dos Capellistas, 178, 1.º (326)

15 Na 2.ª vara cível de Lisboa, e pelo cartorio de H. Braga, por sentença de 10 do corrente mês, que fez transitu, foi decretado o divorcio definitivo dos conjuges Decio Gaudencio de Freitas Carneiro, morador na Rua das Olarias n.º 66, 4.º andar, direito, e D. Delfina de Almeida, moradora na Rua das Beatas n.º 6, á Graça.

O que se annuncia nos termos e para os effeitos legaes. Lisboa, 25 de março de 1911. Verifiquei.—O Juiz de Direito, Oliveira Guimarães. (322)

16 Por este juizo se proferiu sentença de 24 de março do corrente anno, que transitou em julgado, autorizando o divorcio de Bernardino Henriques de Almeida, morador na rua dos Fanqueiros n.º 12, 2.º e mulher D. Balbina Rosa Antunes Garcia Chaves, moradora na rua das Escolas Graças n.º 90, d'esta cidade, o que assim se publica para os effeitos legaes.

Lisboa, 18 de abril de 1911.—O Escrivão Fulgencio Brito. Verifiquei.—O Juiz de Direito da 1.ª vara cível, J. B. de Castro. (324)

COMPANHIA DA ZAMBEZIA

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

17 Annuncia-se que foram sorteadas no dia 19 do corrente para amortização as obrigações n.ºs 278, 277, 474, 663, 781, 746, 818, 861, 938, 957, 970, 1:083, 1:063, 1:084, 1:137, 1:182, 1:186, 1:245, 1:250, 1:259, 1:282, 1:346, 1:408, 1:498, 1:533, 1:579, 1:678, 1:679, 1:694, 1:768, 1:771, 1:825, 1:871, 1:961, 2:117, 2:172, 2:173, 2:183, 2:192, 2:198, 2:396, 2:476, 2:484, 2:485, 2:498, 2:519, 2:543, 2:600, 2:678, 2:691, 2:754, 2:759, 2:874, 2:914, 2:995, 3:098, 3:117, 3:194, 3:225, e 3:419.

O pagamento do 34.º coupon e das obrigações sorteadas effectuar-se-ha no Banco Nacional Ultramarino em todos os dias uteis, a partir do dia 24 do corrente, desde as dez horas e meia da manhã ás duas da tarde.

Lisboa, 20 de abril de 1911.—Pela Companhia da Zambesia, pelo Director-Gerente, Portugal Durão. (318)

COMPANHIA DOS TABACOS DE PORTUGAL

18 Pelo presente se annuncia que D. Maria Alexandrina da Silva Gavinho, residente no Porto, Rua de Entre Quintas, 20, pretende lher-sejam averbadas as duas acções da Companhia dos Tabacos de Portugal n.ºs 87:876 e 87:877, que lhe pertenceram por obito de seu marido Manuel Machado de Oliveira Gavinho.

Quem se julgar com direito a impugnar este averbamento deverá deduzi-lo perante o conselho de administração da referida Companhia, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão. (329)

19 Pelo juizo de direito da comarca de Viseu, cartorio do ascrição do terceiro officio Joaquim Lopes Ribeiro, foi autorizada a separação de pessoa e bens entre Maria do Nascimento Lima e seu marido Manuel da Costa Serra, ambos d'esta cidade de Viseu, por sentença de 15 de julho de 1904, e tendo passado mais de cinco annos sem que os mesmos se reconciliassem, foi a requerimento do reu, dito Manuel da Costa Serra, a mesma separação convertida em divorcio por sentença de 13 de março do corrente anno, nos termos do artigo 46.º do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910, cuja sentença foi public cada em audiencia d'esse dia.

O que se annuncia nos termos e para os effeitos legaes. Viseu, 14 de março de 1911.—O Escrivão do terceiro officio, Joaquim Lopes Ribeiro. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, substituto Borges e Mello. (316)

CONCURSO

20 A commissão municipal administrativa do concelho de Tábua, faz publico que abre concurso por espaço de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, para provimento do logar de facultativo municipal do partido de medicina e cirurgia com sede em Tábua, com o vencimento annual de réis 400\$000 e tabella camararia.

Os concorrentes devem apresentar na secretaria da commissão, dentro do referido prazo, todos os documentos exigidos na legislação em vigor. Paços do Concelho de Tábua, 13 de abril de 1911.—O Presidente da Commissão.

CONCURSO

21 A Commissão Municipal Administrativa do concelho de Tábua, devidamente autorizada, faz publico que abre concurso por espaço de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, para provimento do logar de aferidor de pesos e medidas d'este concelho, com o vencimento de 36\$000 réis.

Os concorrentes devem apresentar na secretaria da commissão, dentro do referido prazo, todos os documentos exigidos na legislação em vigor. Paços do concelho de Tábua, 13 de abril de 1911.—O Presidente da Commissão.

22 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio, citando os interessados Nazario Narciso dos Santos, viuvo, Manuel Nazario dos Santos, solteiro, maior, e Pazeres de Jesus, menor pubere, residente no Brasil, em parte incerta, para todos os termos até final do inventario orfanologico por obito de sua mulher e mãe Virginia de Jesus, que foi moradora na Povoas, freguesia de Campello, em que é cabeça de casal Antonio Lourenço, casado, proprietario do mesmo logar. Figueiró dos Vinhos, 4 de março de 1911.—O Escrivão, Joaquim Antunes Ayres Buvaca. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Pereira Solla. (314)

CONCURSO

23 Perante a mesa da misericordia de Ovar está aberto concurso pelo prazo de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio no Diario do Governo, para provimento da escola de ensino primario do legado Ferrer, sexo masculino, a cargo da mesma misericordia, com sede nesta villa e com o vencimento annual de 130\$000 réis, pago em duodecimos, sem quaesquer outros proventos ou dirvitos.

Os concorrentes deverão apresentar todos os documentos exigidos para o provimento nas escolas officias na secretaria da misericordia, dentro do referido prazo. Ovar, 22 de março de 1911.—O Provedor da Misericordia, J. Luciano Correia de Bastos Piva. (311)

24 Pelo juizo de direito da villa do Conde, cartorio de Varella, no inventario por morte de Margarida Amelia Pereira de Macedo, da freguesia de Gão, correm editos de quarenta dias, pelos quaes são citados, para os termos do inventario, os co-herdeiros Alvaro Gonçalo de Macedo e Antonio Gonçalo de Macedo, solteiros, filhos da inventariada, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, e, para allegarem os direitos que tiverem, os credores incertos e legatarios desconhecidos, com a pena de revelia.

Villa do Conde, 4 de agosto de 1910.—O Escrivão, Antonio Pinto Varella da Cunha de Barbosa Montenegro. Verifiquei.—Marques de Albuquerque. (308)

25 Pelo juizo de direito da comarca de Villa do Conde, cartorio do escripto Varella, no inventario por morte de Maria Joaquina Moreira, viuva de Manuel Vieira, da freguesia de Mosteiró, correm editos de trinta dias, pelos quaes são citados, para os termos do inventario, os co-herdeiros Joaquim Fernandes Pinto e mulher D. Lucinda de Azevedo Palmeira, filho e nora do inventariado, e Antonio Fernandes Pinto, solteiro, maior, e D. Elisa da Silva Pinto e marido João Rodrigues Filho, netos do fallecido, ausentes em parte incerta em S. Paulo, dos Estados Unidos do Brasil, e para allegarem os direitos que tiverem os credores incertos e legatarios desconhecidos, com a pena de revelia.

Villa do Conde, 26 de novembro de 1910.—O Escrivão, Antonio Pinto Varella da Cunha de Barbosa Montenegro. Verifiquei.—Marques de Albuquerque. (307)

26 Pelo juizo de direito de Villa do Conde, cartorio de Varella, no inventario de menores por morte de Bernardino Francisco dos Santos, viuvo

de Maria Francisca, da freguesia de Labruge, correm editos de quarenta dias, pelos quaes são citados, para os termos do inventario, os co-herdeiros Maria Rosa da Silva, viuva, e Albino Dias dos Santos, solteiro, filhos do inventariado, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para allegarem os direitos que tiverem os credores incertos e legatarios desconhecidos, com a pena de revelia.

Villa do Conde, 23 de janeiro de 1911.—O Escrivão, Antonio Pinto Varella da Cunha de Barbosa Montenegro. Verifiquei.—Marques de Albuquerque. (306)

EDITOS DE TRINTA DIAS

27 Pelo juizo de direito da 3.ª vara cível da comarca do Porto, cartorio a cargo do escripto abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando o interessado Fernando Carvalho da Silva, solteiro, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventario orfanologico por obito de Victorino Carvalho da Silva, morador, que foi, na Rua do Godinho, freguesia de Matosinhos e em que é inventariante a sua viuva D. Elvira Emilia Correia da Silva.

Porto, 10 de abril de 1911.—O Escrivão do terceiro officio, Francisco Honorio Rebello. Verifiquei.—O Juiz de Direito da 3.ª vara cível, Carlos Pinto. (305)

CITAÇÃO EDITAL

28 Pelo juizo de direito da 3.ª vara da comarca de Lisboa, cartorio do escripto Andrade, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e ultimo annuncio, citando Guilherme de Jesus, ausente em parte incerta, para os termos da acção de divorcio que lhe promove seu marido João Augusto Paiva.

Esta citação ha de ser accusada na segunda audiencia posterior ao prazo dos editos, e nella se hão de marcar mais tres para apresentar qualquer contestação.

As audiencias na comarca de Lisboa tem logar todas as terças e sextas feiras, pelas dez horas da manhã no tribunal judicial da Boa Hora, sito na Rua Nova do Almada, se não for feriado ou não estando comprehendido em ferias, porque sendo-o se fazem no dia immediato, pela mesma hora, se não for tambem feriado.

Lisboa, 8 de maio de 1911.—O Escrivão, Antonio Andrade Rebello da Costa Junior. Verifiquei.—O Juiz de Direito, S. Allergaria. (301)

29 Pelo juizo de direito da 2.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartorio do escripto Goulart de Brito, e nos autos civis de acção especial de divorcio requerida por José Eugenio da Silva contra sua esposa D. Henriqueta Caldeira Pedrosa da Silva Lobo, residente que foi nesta cidade, na Rua Renato Baptista n.º 12, rés-do-chão, foi requerida a citação da mesma para os termos da referida acção e por se ter verificado nos termos legaes que a mesma citanda D. Henriqueta Caldeira Pedrosa da Silva Lobo se acha ausente em parte incerta, por isso, pela presente é a mesma citada para na segunda audiencia que tiver logar, findo que seja o prazo de trinta dias, a contar da publicação do ultimo annuncio, comparecer neste juizo por si ou por procurador para ver accusar esta citação e assinar o prazo de tres audiencias para apresentar a contestação á dita acção, com a pena de revelia e de seguir o processo seus termos legaes.

As audiencias nesta comarca fazem-se em todas as terças e sextas feiras de cada semana, não sendo feriados, porque sendo-o se fazem no dia immediato, pelas dez horas da manhã, no tribunal judicial, sito no extinto Convento da Boa Hora, na Rua Nova do Almada.

E para constar se publica o presente. Lisboa, 18 de abril de 1911.—O Escrivão, Julio Goulart de Brito. Verifiquei.—O Juiz de Direito da 2.ª vara, Oliveira Guimarães. (304)

EDITOS DE SEIS MESES E DE TRINTA DIAS

30 Pelo juizo de direito da comarca de Barcellos, cartorio do escripto do primeiro officio, Cardoso, corre seus termos uma acção especial de petição de herança em que são autoras Anna Luisa de Brito, viuva, proprietaria, Maria Luisa de Brito, solteira, maior, proprietaria e Rosa Luisa de Brito, viuva, proprietaria, esta da freguesia de Faria e aquellas da de Milhases, ambas da mesma comarca, e reus: 1.º, Manuel Luis da Silva Falcão, casado, agenciario, da villa de Barcellos, como possuidor de parte dos bens e procurador de Antonio José de Brito, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil; 2.º, o Ex.º agente do Ministerio Publico; 3.º, os interessados incertos; e 4.º, os ausentes em parte incerta nos mesmos Estados Unidos do Brasil, dito Antonio José de Brito e irmão Artur José de Brito. Por essa acção pretendem as autoras que, havida ella por procedente e provada sejam esses ausentes, seus sobrinhos, filhos que ficaram de seu finado irmão Manuel José de Brito, solteiro, maior, proprietario, e por este perfilhados, morador que foi na dita freguesia de Milhases, mas fallecido na cidade do Porto, na casa de saude do medico Ferreira, sejam considerados e havidos por mortos para todos os effeitos, ha mais de vinte annos, por d'elles não ter havido noticias algumas desde então, e, em consequencia, e pelo mais que allegam na mesma acção, que as heranças d'esses ausentes seus sobrinhos consistam no que consistirem e onde quer que estejam, e designadamente os quinhões que lhes pertenceram no inventario e partilha por obito do referido seu pae Manuel José de Brito e todos os seus rendimentos se transmitam e sejam entregues e adjudicados ás mesmas autoras e a seus sobrinhos Manuel José de Brito, Albino José de Brito, Maria de Brito e Teresa e Hortencia de Brito, Anna Luisa de Brito e Antonio José de Brito, como representantes de seu finado pae e irmão d'ellas autoras,

João José de Brito, casado que era com Carlota Joaquina, e estas e elles (autoras e sobrinhos), como unicos e universaes herdeiros e representantes de sua finada mãe e avó Anna Luisa de S. José, tambem conhecida por Anna Luisa de Brito, ou somente Anna Luisa, viuva, moradora que foi na referida freguesia de Milhases, e esta emfim, como sobrevivente áquelles ausentes seus netos Antonio José de Brito e Artur José de Brito, pois que só falleceu em 5 de junho de 1898.

Em virtude, pois, da ausencia d'elles, correm editos de seis meses e de trinta dias, que serão contados desde o dia da segunda e ultima publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando pelos primeiros editos, os preditos reus ausentes Antonio José de Brito e Artur José de Brito, e pelos segundos editos todos os interessados incertos, para na segunda audiencia do dito juizo, findos os alludidos prazos dos editos, verem accusar as suas respectivas citações, e ahí assinares-se-lhes tres audiencias para opporem o que tiverem á mencionada acção, com a pena de revelia.

Declara-se que as audiencias ordinarias na referida comarca, se fazem ás terças e sextas feiras de cada semana, por dez horas da manhã, no tribunal judicial, situado na Praça Municipal de villa de Barcellos, ou nos dias immediatos, sendo aquellos feriados.

Barcellos, 5 de abril de 1911.—O Escrivão do primeiro officio, Manuel Cardoso de Albuquerque. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Arriscado de Lacerda. (303)

COMARCA DE OLHÃO

Editos de trinta dias

31 No juizo de direito da comarca de Olhão, cartorio do escripto do terceiro officio, Reis, e no inventario orfanologico por obito de Maria Catarina da Silva, viuva de Antonio da Silva Trindade, que residiu nesta villa, em que é inventariante seu filho José Martins da Silva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando os interessados Maria da Trindade e marido Inacio dos Santos; Laura da Conceição ou Laura da Silva Guerreiro Junior e mulher Adelina Guerreiro, todos ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos do referido inventario até final.

Olhão, 10 de abril de 1911.—O Escrivão, Antonio Vinhas Reis. Verifiquei.—A. J. Guerra. (300)

32 Pelo juizo de direito da comarca da Ponta do Sol, cartorio do primeiro officio, correm editos de trinta dias, que começam a contar-se do dia da publicação do segundo e ultimo annuncio no Diario do Governo e jornal da localidade, citando Manuel de Abreu Ribeiro e mulher Maria Fernandes, ausentes para a America, para na qualidade de interessados assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico que neste juizo se procede por obito de Maria Joaquina, casada, moradora que foi no Lombo das Adegas, freguesia da Ponta do Sol, e isto sem prejuizo do regular andamento do mesmo inventario.

Villa da Ponta do Sol, 8 de abril de 1911.—O Escrivão, Nicolau Francisco Borges. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Carvalho Megre. (302)

EDITOS DE TRINTA DIAS

33 Pelo juizo de direito da comarca e cartorio do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este, citando Eugenio Nery, solteiro, morador nesta cidade e ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias pagar no cartorio do referido escripto a quantia de 46\$450 réis de custas, em que é solidario com Benjamin Henriques, da Cruz da Legua, Julio da Costa e João dos Santos, estes de Santarem, e á Fazenda Nacional a de 756 réis, da multa em que foi condemnado em processo de policia correccional que o Ministerio Publico lhes moveu, por furto, ou para no mesmo prazo nomear bens á penhora, sob pena da començação se devolver ao exequente, o Ministerio Publico, e a execução seguir seus termos á sua revelia.

Santarem, 8 de abril de 1911.—O Escrivão do quarto officio, Joaquim Custodio Gervasio da Rosa. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, J. P. Albuquerque. (300)

34 Pelo juizo de direito do 2.º districto criminal de Lisboa, cartorio do escripto Lima, no dia 28 do corrente, pelas doze horas da manhã, á porta do tribunal, se hão de vender em hasta publica a quem mais der sobre o prego da avaliação, diversos moveis apprehendidos pela policia no Club de Pedrouços, sito na Villa Garcia, na noite de 8 de fevereiro de 1910, e os quaes foram julgados perdidos nos termos do § unico do artigo 267.º do Codice Penal, por sentença do extinto 4.º districto criminal de 13 de agosto de 1910, que passou em julgado.

Lisboa, 12 de abril de 1911.—O Escrivão, Alfredo do Nascimento Cypriano Lima. Verifiquei.—O Juiz de Direito, Albano Cyrne. (301)

35 Pelo presente é intimado Manuel da Conceição Salema, solteiro, maior, pintor, de Silves, e actualmente no Brasil, para no prazo de cinco dias, passado o de noventa, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, contestar, querendo, o pedido de assistencia judiciaria feito por Zulmira da Gloria, solteira, maior, costureira, residente em Silves, a fim de intentar contra o mesmo uma acção, com processo ordinario, de investigação de paternidade illegitima.

Silves, 18 de abril de 1911.—Eu, João Lopes Ramires Reis, escripto, o escrevi á machina. Verifiquei a exactidão.—O Presidente da Commissão de Assistencia Judiciaria da comarca de Silves, José Castanho. (300)